



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



ATA DA 01ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 04 DE FEVEREIRO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheira Cristiana de Castro Moraes
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Thiago Pinheiro Lima
PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO - Vitorino Francisco Antunes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, às quinze horas iniciou-se a 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do exercício de 2014, manifestando-se a **PRESIDENTE** no seguinte sentido:

Boa tarde a todos. Declaro aberta a sessão. Cumprimento os Senhores Conselheiros, o Senhor Procurador do Ministério Público de Contas, o Senhor Procurador da Fazenda do Estado, cumprimento o Senhor Secretário-Diretor Geral, na pessoa de quem saúdo todos os Servidores desta Corte, Senhoras e Senhores presentes e os que acompanham esta sessão por meio do nosso site, cumprimento a todos nesta tarde que iniciamos as atividades deste Colegiado no exercício de 2014.

Além da coincidência de ser a 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas no ano de 2014, a data também marca a primeira sessão que tenho a honra de dirigir na condição de Presidente desta Câmara deste Tribunal. Embora seja mais uma sessão de trabalho como tantas outras que tivemos nos exercícios anteriores, neste exercício de 2014 para mim é muito significativo presidir esta Câmara, presidir nossas reuniões neste exercício de 2014, quer pela perspectiva que tenho de desempenhar da melhor maneira possível o mister que me foi concedido, quer pela satisfação de compartilhar essa tarefa com os meus Pares, Dr. Renato Martins Costa e Dr. Dimas Eduardo Ramalho, companheiros na sessão desta Câmara, que desde o exercício passado temos compartilhado juntos experiências.

Essa convivência para mim tem se revelado de grande valia, não só para o deslinde das questões que se apresentam nos processos que examinamos, mas também com o aprendizado para a minha jornada de Conselheira neste Tribunal, dada a oportunidade que estou tendo de colher uma gama significativa de experiências nas diversas funções da administração pública que Suas Excelências possuem de sobra. A partir dessa percepção farei de tudo para atender a expectativa dos meus Pares e dos demais interessados na condução de nossas sessões, empenhando-me da mesma forma na aplicação das regras dispostas na Lei e no nosso Regimento Interno.

Desejo a todos um profícuo ano de trabalho de 2014, que nos possibilite aperfeiçoar ainda mais a nossa atuação.

Sobre a mesa a Ata da Ata da 38ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de dezembro de 2013. Se não houver objeção vou dá-la como lida e aprovada. Aprovada.

Em seguida, estando a palavra livre aos Senhores Conselheiros manifestou-se o **CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA** nos seguintes termos:

Eminente Presidente Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Eminentíssimos Procuradores Dr. Thiago Pinheiro Lima e Dr. Vitorino Francisco Antunes Neto, Senhor Secretário Dr. Sérgio Rossi, senhoras e senhores.

O pedido da palavra, Senhora Presidente, é apenas para manifestar a satisfação, a alegria e o respeito que devoto a Vossa Excelência na Presidência dos trabalhos da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Primeira Câmara. E temos absoluta convicção de que sob sua segura direção enfrentaremos um exercício produtivo, relevante, em que o Tribunal de Contas por esta Câmara continuará a apresentar à sociedade de São Paulo resultados que o dignificam e o engrandecem.

Vossa Excelência assume a Presidência dos nossos trabalhos na condição de Vice-Presidente desta Casa. E tenho convicção de que a nossa confiança é a confiança de todos os membros da nossa Instituição e de todos os servidores da Casa, que vem na respeitável figura de Vossa Excelência a condução segura e firme de que necessitamos em nossos trabalhos. É uma honra e um privilégio poder trabalhar sob a direção de Vossa Excelência.

Retomando a palavra a PRESIDENTE assim se manifestou:

Agradeço as palavras de Vossa Excelência.

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão não requereu vista ou sustentação oral de itens da pauta.

Passemos à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

TC-000136/026/11

Interessada: Fundação Agência das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá.

Responsável: Barjas Negri (Diretor Presidente).

Exercício: 2011.

Acompanha: TC-000136/126/11.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no inciso II do artigo 33, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Fundação Agência das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Jundiá e Capivari - PCJ, exercício de 2011, dando-se quitação ao responsável, com recomendação à Origem e determinação à Equipe de Fiscalização.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Diretor Presidente, transmitindo-se-lhe cópia do Acórdão, para as medidas que couberem.

A presente decisão não abrange os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

TC-025676/026/10

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: MC Construções Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria de 17-11-09.

Autoridade Responsável pela Homologação: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e João Abukater Neto (Diretor Técnico).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, para a adequação e regularização de empreendimentos habitacionais junto ao Corpo de Bombeiros denominados Itaquera "B2",



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



“B3”, “B4”, “B5”, “B6”, “B8”, “B9”, “B10”, “B12”, “B13”, “B15”, “B16”, “B17”, “B18”, “B19”, “B20”, “B23”, “B24” e “B26”, no Município de São Paulo/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-06-10. Valor – R\$5.832.756,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada no D.O.E. de 17-03-11.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, com recomendações.

TC-012949/026/09

Contratante: Secretaria de Estado da Cultura.

Organização Social: Associação de Amigos do Conservatório de Tatuí.

Entidade Gerenciada: Conservatório Dramático e Musical “Dr. Carlos de Campos” do Município de Tatuí.

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): João Sayad, Andrea Matarazzo e Marcelo Mattos Araújo (Secretários de Estado da Cultura).

Objeto: Fomento e a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços na área de música e artes cênicas.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 23-12-08. Valor – R\$103.500.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 28-12-09, 01-03-10, 15-02-11, 09-06-11 e 06-06-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 16-07-09, 10-02-10 e 27-10-10.

Acompanha: Expediente: TC-006113/026/12.

Advogados: Ricardo Pereira Chiaraba, José Antonio Branco Peres, Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

Procurador da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Jorge Eluf Neto, Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, o Contrato de Gestão nº 32/2008 e o Primeiro, Segundo, Terceiro, Quarto e Quinto Termos de Aditamento em exame, com recomendações e alerta à Origem, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo em vista as informações requeridas no expediente TC-006113/026/12, que acompanha os autos, bem como os Expedientes TCs-5414/026/10 e 8011/026/10, encartados ao feito.

TC-010618/026/13

Contratante: Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Contratada: JHD Construções e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Roberto Fleury Bertagni (Chefe de Gabinete).

Objeto: Execução de obras de construção do Fórum Digital Sistema 3, de Matão.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-03-13. Valor – R\$14.665.132,81.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 12/2012 e o respectivo ajuste em exame.

TC-000724/003/10

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social atual Secretaria de Desenvolvimento Social – Fundo Estadual de Assistência Social - Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS/Campinas.

Órgão Público Beneficiário: Associação Franciscana de Assistência Social Coração de Maria.

Responsáveis: Rogério Pinto Coelho Amato, Carlos Alberto Fachini, Rita de Cássia Trinca Passos, Rogério Hamam (Secretários), Laura Maria Contador Rodrigues da Silva (Dirigente Regional) e Elza Maria Painta (Presidente).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga em 28-04-10.

Exercício: 2009.

Valor total repassado: R\$30.000,00 (Aplicado: R\$29.918,00; Devolvido ao erário: R\$82,00).

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas examinada, no valor total de R\$29.918,00, e conheceu da devolução ao erário da importância de R\$82,00, com recomendações à Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social - Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS/Campinas, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-036853/026/11

Órgão Público Concessor (Conveniente): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário (Conveniado): Secretaria Municipal de Habitação de São Paulo – SEHAB.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e Elton Santa Fé Zacarias (Secretário Municipal de Habitação).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 04-06-12.

Exercício: 2010.

Valor repassado: R\$2.447.700,00.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas examinada no valor de R\$ 2.447.700,00 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil e setecentos reais), dando quitação aos responsáveis pelos Órgãos Conveniente e Conveniado, com recomendações ao órgão Conveniente, consoante exposto no voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-000324/009/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Órgão Público Concessor: Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Sorocaba.

Entidades Beneficiárias: Prefeitura Municipal de Araçariguama - Valor R\$61.620,00. Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre - Valor R\$63.075,00. Prefeitura Municipal de Cerquillo - Valor R\$131.460,00. Prefeitura Municipal de Itapetininga - Valor R\$791.443,00. Prefeitura Municipal de Mairinque - Valor R\$31.605,00. Prefeitura Municipal de Quadra - Valor R\$45.759,94. Prefeitura Municipal de São Miguel Archanjo - Valor R\$72.225,00. Prefeitura Municipal de Votorantim - Valor R\$530.160,00.

Responsáveis: Silvestre da Silveira P. Neto (Diretor Técnico II), Angélica D. F. Gimenez (Diretora Técnica II – Substituta), Luiz Carlos Costa (Diretor Técnico I), Dennys Veneri, Roque Normelio Hoffmann, José Benedito Ferreira, Paulo Roberto Pilon, Roberto Ramalho Tavares, Carlos Vieira de Andrade, Antonio Celso Mossin e Carlos Augusto Pivetta (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero em 22-03-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.727.347,94.

Advogados: Luiz Antonio Ferreira Mateus, Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Ibanez Borges, Renata Zeuli de Souza, Milena Guedes Correa Prando dos Santos e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados, relativos ao exercício de 2010, com a respectiva quitação dos responsáveis e recomendações ao Órgão Concessor.

TC-041881/026/12

Órgão Público Concessor: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Entidade Beneficiária (Conveniada): Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP.

Responsáveis: Claudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais), Nivaldo Leal dos Santos (Gerente de Educação e Cidadania) e José Fernando Pinto da Costa (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$3.122.320,00.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE ao Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP, no exercício de 2011, com a respectiva quitação dos responsáveis e recomendações ao Órgão Concessor, nos termos do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-041819/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social atual Secretaria de Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Baixada Santista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertiooga – Valor R\$69.354,59. Prefeitura Municipal de Cubatão – Valor R\$443.302,67. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá – Valor R\$626.308,44. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém – Valor R\$167.867,90. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá – Valor R\$81.512,87. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe – Valor R\$209.743,36. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande – Valor R\$371.627,24. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos – Valor R\$1.075.430,80 e saldo remanescente de 2010 – Valor R\$52.700,00 e Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente – Valor R\$894.399,30.

Responsáveis: José Carlos Tonin, Paulo Alexandre Pereira Barbosa (Secretários de Desenvolvimento Social), José Mauro Dedemo Orlandini, Márcia Rosa de Mendonça Silva, Maria Antonieta de Brito, João Carlos Forssell Neto, Paulo Wiazowski Filho, Milena Xisto Bargieri, Roberto Francisco dos Santos, Tércio Augusto Garcia Junior e João Paulo Tavares Papa.

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$3.939.547,17.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, relativas ao exercício de 2011, dos Órgãos Conveniados elencados no voto da Relatora, juntado aos autos, nos valores ali discriminados, com a respectiva quitação dos responsáveis.

Decidiu, igualmente, julgar regular a comprovação da aplicação do saldo remanescente, advindo do exercício de 2011, na importância de R\$52.70000, concernente à Prefeitura Municipal de Santos, com a quitação do responsável no tocante ao esse valor, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, considerando a existência de saldos remanescentes dos exercícios de 2010 e 2011 das Prefeituras de Cubatão e Santos, nos montantes especificados no voto da Relatora, que serão fiscalizados em autos próprios por ocasião da prestação de contas relativas ao exercício de 2012, que, após o trânsito em julgado, o processado retorne ao Órgão de Instrução competente, para acompanhamento.

TC-019140/026/07

Órgão Público Concessor: Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo atual Secretaria de Esporte Lazer e Juventude.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Casa Branca.

Responsáveis: Sckandar Mussi (Prefeito) e Antonio de Alcântara Machado Rudge (Secretário de Estado).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelos Conselheiros Claudio Ferraz de Alvarenga e Cristiana de Castro Moraes em 03-12-07, 28-04-09, 29-09-09, 06-04-10, 02-06-10 e 30-10-12.

Exercício: 2006.

Valor: R\$11.910,00 (primeira parcela).

Advogados: Flávia Michelle dos Santos Munhoz Gôngora, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara conheceu do recolhimento efetuado pela Prefeitura Municipal de Casa Branca, no valor de R\$11.910,00 (onze mil, novecentos e dez reais), devidamente corrigido, referente à primeira parcela dos recursos repassados pela Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo, no exercício de 2006.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-010452/026/13

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde.

Conveniada: SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde) e José Roberto Ferraro (Superintendente).

Objeto: Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS na região, mediante a transferência de recursos financeiros.

Em Julgamento: Convênio firmado em 05-02-13. Valor – R\$14.100.000,00.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 006/2013, de 5/2/13, havido entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – Hospital São Paulo, com recomendações, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000268/003/10

Contratante: Secretaria da Segurança Pública – Delegacia Seccional de Polícia de Jundiaí.

Contratada: Rio Branco Refeições Ltda.

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Djahy Tucci Júnior e Italo Miranda Junior (Delegados Seccionais de Polícia).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação preparada, destinada aos presos da Cadeia Pública de Jundiaí, na forma de refeição transportada em recipientes individuais descartáveis.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 08-09-10, 20-04-11, 05-08-11, 17-05-12 e 03-08-12.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento celebrados em 08-09-10, 20-04-11, 05-08-11, 17-05-12 e 03-08-12, com recomendações.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-026001/026/13

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: RPC Rede Ponto Certo Tecnologia e Serviços Ltda.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 02-05-13 e 03-07-13.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nelson Medeiros Sobrinho (Gerente de Operações de Finanças) e José Kalil Neto (Diretor de Finanças).

Objeto: Concessão de uso de espaços em áreas do sistema metropolitano e em empreendimentos administrativos pela Companhia do Metrô, para a instalação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



módulos blindados de venda assistida de créditos eletrônicos do sistema de bilhetagem eletrônica único, mediante remuneração à Companhia do Metrô (Lote 1).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-05-13. Valor – R\$920.000,00.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.
TC-025998/026/13

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: RPC Rede Ponto Certo Tecnologia e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nelson Medeiros Sobrinho (Gerente de Operações de Finanças) e José Kalil Neto (Diretor de Finanças).

Objeto: Concessão de uso de espaços em áreas do sistema metroviário e em empreendimentos administrativos pela Companhia do Metrô, para a instalação de módulos blindados de venda assistida de créditos eletrônicos do sistema de bilhetagem eletrônica único, mediante remuneração à Companhia do Metrô (Lote 10).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-026001/026/13). Contrato celebrado em 23-05-13. Valor – R\$1.080.000,00.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.
TC-025999/026/13

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: RPC Rede Ponto Certo Tecnologia e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nelson Medeiros Sobrinho (Gerente de Operações de Finanças) e José Kalil Neto (Diretor de Finanças).

Objeto: Concessão de uso de espaços em áreas do sistema metroviário e em empreendimentos administrativos pela Companhia do Metrô, para a instalação de módulos blindados de venda assistida de créditos eletrônicos do sistema de bilhetagem eletrônica único, mediante remuneração à Companhia do Metrô (Lote 09).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-026001/026/13). Contrato celebrado em 19-07-13. Valor – R\$720.000,00.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.
TC-026000/026/13

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: RPC Rede Ponto Certo Tecnologia e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nelson Medeiros Sobrinho (Gerente de Operações de Finanças) e José Kalil Neto (Diretor de Finanças).

Objeto: Concessão de uso de espaços em áreas do sistema metroviário e em empreendimentos administrativos pela Companhia do Metrô, para a instalação de módulos blindados de venda assistida de créditos eletrônicos do sistema de bilhetagem eletrônica único, mediante remuneração à Companhia do Metrô (Lote 06).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-026001/026/13). Contrato celebrado em 19-07-13. Valor – R\$680.000,00.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.
TC-000500/989/13

Representante: RPC Rede Ponto Certo Tecnologia e Serviços Ltda. – Sônia Maria de Souza Basso e Thais Martins Gomes – Representantes Legais.

Representada: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Responsáveis: Nelson Medeiros Sobrinho (Gerente de Operações de Finanças) e José Kalil Neto (Diretor de Finanças).

Assunto: Representação contra edital da Concorrência nº 41822284, certame processado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ com o fim de estabelecer concessões de uso de espaços em áreas do sistema metroviário e em empreendimentos administrados pela Companhia, visando à instalação de módulos blindados de venda assistida de créditos eletrônicos do sistema de bilhetagem eletrônica do bilhete único.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação (TC-500/989/13) e regulares a Concorrência (analisada no TC-26001/026/13) e os Contratos em exame, envolvendo a Companhia do Metropolitano de São Paulo e a empresa RPC Rede Ponto Certo Tecnologia e Serviços Ltda.

TC-031861/026/11

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Projel Engenharia Especializada Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de apoio ao planejamento, gerenciamento, controle e consultoria na execução de serviços relacionados ao processamento de autuações, penalidades e processos de recursos administrativos e apoio à JARI.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo firmado em 27-11-12. Apólices de Seguro Garantia.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo Aditivo, celebrado em 27/11/12, sobre o Contrato nº 17.461-0, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e a empresa Projel Engenharia Especializada Ltda., com recomendação.

TC-011764/026/12

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde.

Contratada: Torrent do Brasil Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Maria Iracema Guillaumon Leonardi (Coordenadora de Saúde).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Reynaldo Mapelli Júnior (Chefe de Gabinete).

Ordenador da Despesa: Reinaldo Noboru Sato (Chefe de Gabinete).

Objeto: Registro de preços para aquisição de medicamentos constantes do Programa de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica – Sertralina, Cloridrato 50 mg.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico para Registro de Preços. Ata de Registro de Preços celebrada em 07-12-11. Nota de Empenho nº 2011NE03438 emitida em 19-12-11. Valor – R\$2.475.001,98. Nota de Empenho nº 2011NE03982 emitida em 29-12-11. Valor – R\$693.595,98. Nota de Empenho nº 2011NE04309 emitida em 29-12-11. Valor – R\$534.600,00. Nota de Empenho nº 2011NE03575 emitida em 28-12-11. Valor –



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



R\$207,90. Nota de Empenho nº 2011NE01141 emitida em 28-12-11. Valor – R\$2.476,98. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 08-11-12 e 09-04-13.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 165/2011, a Ata de Registro de Preços nº 165/2011 e as respectivas Notas de Empenho em exame, firmadas entre a Secretaria de Estado da Saúde e a empresa Torrent do Brasil Ltda. com recomendações.

TC-002780/003/07

Contratante: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Contratada: Matera Systems Informática S/A (antiga Matera Systems Informática Ltda.).

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Sérgio Alves dos Santos (Assistência – Suprimentos).

Autoridade Responsável pela Homologação: Aparecida Lúcia C. Mansur (Coordenadora Adjunta DGA/UNICAMP).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário) e José Tadeu Jorge (Reitor).

Objeto: Gestão de projetos e desenvolvimento do sistema aplicativo de apoio à UNIBEC (gerenciamento de compras/BEC).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-08-07. Valor – R\$1.090.872,16. Termos Aditivos celebrados em 23-01-08, 11-06-08, 10-07-08, 11-08-08, 25-08-08, 24-11-08 e 22-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 07-12-07 e 14-10-10.

Advogados: Maria Cristina Valim Lourenço Gomes, Beatriz Ferraz Chiozzini, Fernanda Lavras Costallat Silvado e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato nº 502/2007, de 02 de agosto de 2007, celebrado entre a Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP e a empresa Matera Systems Informática S/A (antiga Matera Systems Informática Ltda.), acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor da Universidade informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar aos responsáveis Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário) e José Tadeu Jorge (Reitor) multas individuais no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a serem recolhidas na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

TC-000728/003/11

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social-DRADS/Campinas.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas de Lindóia.

Responsáveis: Laura Maria Contador R. da Silva (Diretora Técnica II), Elaine Aparecida Empke e Antônio Nogueira (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$9.029,32.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados pela Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social à Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas de Lindóia, no exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-039500/026/13

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Casa Branca.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho (Presidente) e Roberto Minchillo (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$40.869,48.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2012, a título do Convênio nº 461/11, celebrado entre a CDHU e a Prefeitura Municipal de Casa Branca, com quitação ao responsável pelo recebimento dos recursos, Roberto Minchillo, Prefeito de Casa Branca, e recomendação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-019916/026/11

Órgão Público Concessor: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Entidade Beneficiária: Associação Caiense de Ensino.

Responsáveis: Alberto Ishikava (Chefe de Departamento), Nivaldo Leal dos Santos (Gerente de Educação e Cidadania) e Hamilton Paschoal de Arruda Innarelli (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 20-07-11 e 10-05-12.

Exercício: 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Valor: R\$185.298,00.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE à Associação Caiense de Ensino no exercício de 2009, com a respectiva quitação do responsável pela entidade conveniada, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à FDE.

TC-021475/026/11

Órgão Público Concessor: Fundo Estadual de Assistência Social da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social.

Entidade Beneficiária: Sociedade Amigos do Jardim Veronia e Adjacências.

Responsáveis: Dionina Maria Marinho Magalhães, Antonio Carlos Pereira (Diretores Técnicos) e Homero Garcia Marçal (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero em 22-07-11 e 22-07-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$50.000,00.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Estadual de Assistência Social da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social à Sociedade Amigos do Jardim Veronia e Adjacências, no exercício de 2010, com a devida quitação do responsável pela entidade conveniada, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000610/002/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de Bauru.

Entidade Beneficiária: Associação Hospitalar de Bauru.

Responsáveis: Carlos Alberto Macharelli, Patrícia Maria Moratelli, Doroti da Conceição Vieira Alves Ferreira e Jademir Tavares Fernandes.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 13-03-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.113.000,00.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de Bauru à Associação Hospitalar de Bauru no exercício de 2008, com a devida quitação do responsável pela entidade conveniada, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-037776/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Órgão Público Concessor: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Entidade Beneficiária: Associação de Pais e Mestres da E.E. Prof^o Marco Antonio Prudente de Toledo.

Responsáveis: Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente) e Maria de Fátima Neves Pereira (Diretora Executiva).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa em 26-02-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$10.428,80.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE à Associação de Pais e Mestres da EE Prof. Marco Antonio Prudente de Toledo no exercício de 2010, com a respectiva quitação do responsável pela entidade conveniada, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-034179/026/13

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Piacatu.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Nelson Bonfim (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada(s) no D.O.E. de 26-10-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$53.741,86.

Advogados: Solange Aparecida Marques, Roberto Corrêa de Sampaio, Mariângela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Paulo Roberto Vieira e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2012 entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e a Prefeitura Municipal de Piacatu em virtude do Convênio nº 446/11, quitando-se o responsável pelo recebimento dos recursos, Sr. Nelson Bonfim, Prefeito de Piacatu, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-040024/026/10

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Centro Especializado em Reabilitação Dr. Arnaldo Pezzuti Cavalcanti.

Contratada: Apetece Sistemas de Alimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Ricardo Tardelli (Coordenador de Saúde).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Keila Alves Franchin (Diretora Técnica de Departamento).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar a servidores e/ou empregados do Centro Especializado em Reabilitação Dr. Arnaldo Pezzuti Cavalcanti.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 29-10-10. Valor – R\$2.539.737,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 08-09-13.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato em exame.

TC-000888/003/08

Contratante: Universidade Estadual de Campinas.

Contratada: Toshiba Medical Systems Corporation, representada por Toshiba Medical do Brasil Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Edna Aparecida Rubio Coloma (Coordenadora da Diretoria Geral de Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação: Aparecida Lúcia da Costa Mansur (Coordenadora Adjunta).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Objeto: Aquisição de tomógrafo Multislice 64 cortes para o HES- Hospital Estadual de Sumaré.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 19-02-08. Valor – R\$1.562.606,42. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 27-11-08, 21-09-11 e 06-09-13.

Advogados: Octacílio Machado Ribeiro, Maria Cristina Valim Lourenço Gomes, Fernanda Lavras Costallat Silvado, Luciana Alboccino Barbosa Catalano, Veridiana Ribeiro Porto, Beatriz Ferraz Chiozzini David e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Jorge Eluf Neto e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial DGA nº 380/2007 e o Contrato nº 104/2008, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 e concedendo ao atual responsável pela UNICAMP – Universidade Estadual de Campinas o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa em valor correspondente a 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs ao Sr. Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva, então Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário e autoridade responsável pela contratação, em razão da violação ao artigo 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal e aos artigos 3º, *caput*, 30, 41 e 55, III, todos da Lei nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Após o trânsito em julgado, cópia da decisão deverá ser remetida, por ofício, ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-028786/026/10

Contratante: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP.

Contratada: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Wagner Vieira (Gerente de Materiais e Patrimônio) e Dantogles de Alcântara e Silva (Gerente Administrativo).

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Wagner Vieira (Gerente de Materiais e Patrimônio).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Celso Lafer (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão magnético ou de similar tecnologia – vale-refeição e vale-alimentação.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 05-07-10. Valor – R\$2.154.297,60. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no D.O.E. de 17-05-11.

Advogados: Andrei Vinicius Gomes Narcizo, Marco Aurélio Barbosa Catalano e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-021029/026/10

Representante: Trivale Administração Ltda., por seu procurador Marcos André Botelho.

Representada: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP.

Responsáveis: Wagner Vieira (Gerente de Materiais e Patrimônio), Dantogles de Alcântara e Silva (Gerente Administrativo) e Celso Lafer (Presidente).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 07/10, promovido pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP, objetivando a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão magnético ou de similar tecnologia – vale-refeição e vale-alimentação.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Advogados: Maria Cristina Ribeiro da Silva Leftel, Andrei Vinicius Gomes Narcizo e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão eletrônico e o respectivo contrato (TC-28786/026/10), bem como parcialmente procedente a Representação em exame (TC-21029/026/10), acionando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e concedendo ao atual Dirigente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as medidas adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-012753/026/09

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde.

Contratada: Lifemed Industrial de Equipamentos e Artigos Médicos Hospitalares S/A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde).

Autoridade Responsável pela Homologação: Ricardo Tardelli (Coordenador de Saúde).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Regina Marta de Luz Pereira (Coordenadora de Saúde – Substituta) e Ricardo Tardelli (Coordenador de Saúde).

Objeto: Aquisição e instalação de equipamentos de endoscopia, destinados a Unidades Hospitalares subordinadas à Coordenadoria de Serviços de Saúde.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 16-07-08. Valor – R\$561.990,00. Termo Aditivo celebrado em 08-09-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 05-09-09, 12-11-09, 21-09-11, 22-02-13 e 08-08-13.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

TC-021565/026/09

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde.

Contratada: Olympus Optical do Brasil Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Regina Marta de Luz Pereira (Coordenadora de Saúde – Substituta) e Ricardo Tardelli (Coordenador de Saúde).

Objeto: Aquisição e instalação de equipamentos de endoscopia, destinados a Unidades Hospitalares subordinadas à Coordenadoria de Serviços de Saúde.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-012753/026/09). Contrato celebrado em 01-04-09. Valor – R\$2.689.241,88. Termo Aditivo celebrado em 01-04-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 09-09-09, 12-11-09, 21-09-11, 22-02-13 e 08-08-13.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

TC-007991/026/09

Representantes: Gastro Comércio e Representações Comerciais de Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda., por sua representante legal, Laiza Andrea Corrêa.

Representada: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde.

Responsáveis: Regina Marta de Luz Pereira (Coordenadora de Saúde – Substituta) e Ricardo Tardelli (Coordenador de Saúde).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 01/08, realizado pela Secretaria de Estado da Saúde, objetivando a aquisição e instalação de equipamentos de endoscopia. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 05-09-09, 09-09-09, 12-11-09, 21-09-11, 22-02-13 e 08-08-13.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Advogada: Laiza Andrea Corrêa.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



(analisado no TC-12753/026/09), os contratos e termos aditivos em exame, por força do princípio da acessoriedade, com acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o atual responsável pela Coordenadoria de Serviços de Saúde, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar esta Corte de Contas sobre as medidas adotadas, inclusive apuração de responsabilidades, imposição das sanções administrativas cabíveis e eventual ressarcimento ao erário, caso constatado prejuízo de ordem econômico-financeira.

Decidiu, ainda, pela improcedência da Representação em exame (TC-007991/026/09), nos termos dos argumentos apresentados ao longo do voto do Relator.

Recomendou, por fim, à Origem que, futuramente, realize prévio estudo sobre as vantagens, inclusive econômicas, da realização da licitação por lote ou por item.

TC-027732/026/13

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Cristais Paulista.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Hélio Kondo (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 11-09-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.368.620,08.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso I, e 34 da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada, referente ao exercício de 2012, com a consequente quitação aos responsáveis.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente que verifique, no exercício financeiro ulterior, a aplicação ou devolução do saldo não utilizado.

Após o trânsito em julgado, o processo será arquivado.

TC-000753/003/11

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social atual Secretaria de Desenvolvimento Social - Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social - DRADS/Campinas.

Entidade Beneficiária: Associação Lourdes Feres Khawali.

Responsáveis: Dulce Maria de Paula Souza, Laura Maria Contador Rodrigues da Silva e Ibrahim Khawali Neto (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho publicadas no D.O.E. de 30-05-12 e 30-01-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$42.636,37.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas apresentada, relativa ao exercício de 2011, com a recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos, dando quitação aos responsáveis e lhes determinando, ou a quem lhes suceda, com fundamento no artigo 35 da referida Lei Complementar, que adotem as medidas necessárias a evitar a ocorrência de falha semelhante, lembrando que a reincidência poderá ensejar a reprovação de contas futuras, além de aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104, VI, do mesmo Diploma Legal.

Determinou, por fim, que, transitado em julgado, o processo seja arquivado, nos termos da Ordem de Serviço SDG nº 01/12.

TC-015993/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Itapevi.

Entidade Beneficiária: APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Escola de Educação Especial “Luz do Amanhã”. **Responsáveis:** Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário) e Neuza Pereira Santiago (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-05-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$340.171,56.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalvas a prestação de contas apresentada, exercício de 2012, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, dar quitação aos responsáveis e lhes determinar, ou a quem lhes suceda, com fundamento no artigo 35 da referida Lei Complementar, que adotem as medidas necessárias a evitar a ocorrência de outras falhas semelhantes, lembrando que a reincidência poderá ensejar a reprovação de contas futuras, além de aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104, VI, do mesmo Diploma Legal.

Determinou, por fim, que transitado em julgado, o processo seja arquivado, nos termos da Ordem de Serviço SDG nº 01/12.

TC-029090/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Habitação.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Secretário) e Aparecido Serio da Silva (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2009.

Valor: R\$150.015,37.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalvas a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



prestação de contas apresentada, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, dar quitação aos responsáveis e lhes determinar, ou a quem lhes suceda, com fundamento no artigo 35 da referida Lei Complementar, que adotem as medidas necessárias para evitar a ocorrência de outras falhas semelhantes, lembrando que a reincidência poderá ensejar a reprovação de contas futuras, além de aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104, VI, do mesmo Diploma Legal.

Determinou, por fim, que, transitado em julgado, o processo seja arquivado.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

TC-000871/005/06

Representante: José Pericolo, Vereador da Câmara Municipal de Presidente Bernardes.

Representado: Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes.

Responsável: Hélio dos Santos Mazzo (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes, no exercício de 2006. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 28-04-09.

Advogados: Renê dos Santos e Juscelino José de Azevedo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação em exame, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao Sr. Hélio dos Santos Mazzo, ex-Prefeito, por transgressão a normas legais, a teor do disposto no inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, estipulada em valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFESP's, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do transcurso do período de recurso, para apresentação da guia de recolhimento, sem o que o débito será inscrito em dívida ativa.

Fixou, também, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o atual responsável pelo Executivo informe acerca das medidas adotadas frente ao ora decidido, sem o que haverá aplicação das sanções estabelecidas no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, a expedição dos necessários ofícios, inclusive à d. Promotoria de Presidente Prudente e ao representante.

Ficam excetuados desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001702/005/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo Anastácio.

Contratada: Vesato Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Volpe (Prefeito).

Objeto: Serviços de engenharia para construção de 104 unidades habitacionais no empreendimento denominado Santo Anastácio "F", sendo 34 tipologia TI 24 A, com 03 dormitórios e 70 TI 24 A, com 02 dormitórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-10-09. Valor – R\$3.648.351,49. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicada(s) no D.O.E. de 17-06-10.

Advogados: Marcio Aparecido Fernandes Benedecte e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar ao Sr. Roberto Volpe, autoridade que firmou o instrumento contratual, multa de valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPS, nos termos do inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, por afronta à Lei nº 8.666/93, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, determinando a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Fixou, também, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal as providências adotadas em face da presente Decisão, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária em caso de descumprimento. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público Estadual, para as medidas cabíveis, ficando autorizadas vista e extração de cópias, no Cartório, observadas as cautelas de estilo.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, os autos retornem à Unidade Regional de Presidente Prudente, a fim de que a Fiscalização verifique, *in loco*, a regular execução do objeto contratado.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001704/009/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Contratada: CSC – Cardoso Transportes Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou os Instrumentos: Jair Cassola (Prefeito).

Objeto: Transporte de alunos e realização de turismo educativo/passeios pedagógicos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-01-07. Valor – R\$296.400,00. Termo Aditivo celebrado em 29-05-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 03-08-12.

Advogados: José Henrique Leite Santos da Silva e outros.

TC-001705/009/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Contratada: CSC – Cardoso Transportes Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou os Instrumentos: Jair Cassola (Prefeito).

Objeto: Transporte de alunos e realização de turismo educativo/passeios pedagógicos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-09-07. Valor – R\$296.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 03-08-12.

Advogados: José Henrique Leite Santos da Silva e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação 01/2007, a Dispensa de Licitação 07/2007, os contratos e o termo aditivo subsequentes, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e a empresa CSC – Cardoso Transportes Ltda., no exercício de 2007, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93 e fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Prefeitura informe a esta Corte de Contas as medidas adotadas em face da presente decisão.

Decidiu, ainda, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto da Relatora e desatenção à jurisprudência firmada neste Tribunal, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa de valor correspondente a 200 (duzentas) UFESP's ao Sr. Jair Cassola – Prefeito à época, a ser recolhida e comprovada nos autos em 30 (trinta) dias após o transcurso do prazo recursal. Decorridos os prazos para recurso e adoção das medidas cabíveis, determinou ainda a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e providências que considerar cabíveis.

Ficam autorizadas vista e extração de cópias, no Cartório, observadas as cautelas de estilo, expedindo-se os ofícios necessários.

TC-002792/003/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Contratada: Construtora Tec Paulista Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Hélio Miachon Bueno (Prefeito).

Objeto: Construção de EMEF e zeladoria na Rua Joaquim Lino de Almeida no Jardim Suécia.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 20-03-07, 04-05-07 e 28-05-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 18-08-10.

Advogados: Wanderley Fleming, João Batista Campos dos Reis, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, pelo exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos 01/07, 02/07 e 03/07, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o atual Prefeito informe esta Corte de Contas acerca das medidas adotadas frente ao ora decidido, sem o que haverá aplicação das sanções estabelecidas no artigo 104 da citada Lei Complementar.

Decidiu, ainda, aplicar à autoridade que firmou os aditamentos, Senhor Hélio Miachon Bueno – ex-Prefeito, a teor do disposto no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93 (transgressões a normas legais), e ao Senhor Walter Caveanha – Prefeito atual, com base no preconizado no inciso III, do artigo 104 da referida Lei Complementar (desatendimento à diligência), multas estipuladas a cada um deles em 200 (duzentas) UFESP's, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do transcurso do período de recurso, para a apresentação das guias de recolhimento, sem o que o débito será inscrito em dívida ativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, inclusive ao d. Ministério Público.

Impedido o Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-002703/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Contratada: DP Barros & Viatic Arquitetura e Construção Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Armando Hashimoto (Prefeito) e Bruno João Patelli (Prefeito em Exercício).

Objeto: Execução de serviços de mão de obra para a construção da Unidade Escolar - Vila Botujuru.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 04-05-07, 06-11-07, 17-12-07, 06-02-08 e 07-04-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 09-12-11.

Advogados: Cláudia Cristina Pimentel, Angélica Cristiane Ribeiro e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos de nº 90/07, 189/07, 214/07, 010-A/08 e 47/08, celebrados entre a Municipalidade de Campo Limpo Paulista e a empresa DP Barros & Viatic Arquitetura e Construção Ltda., determinando a expedição de ofícios à Municipalidade, transmitindo-lhe as recomendações constantes do voto da Relatora.

Determinou, por fim, seja oficiado à Câmara Municipal e ao Ministério Público do Estado, comunicando-lhes a presente decisão, para as providências de sua alçada.

TC-000417/014/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Lorena.

Contratada: Instituto Academia de Inteligência - Instituto e Editora Ltda. - EPP.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Paulo Cesar Neme (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Cesar Neme (Prefeito) e Elcio Vieira (Secretário Municipal da Educação).

Objeto: Implantação do projeto "Escola de Inteligência - Educando para a vida" para aquisição da obra do professor Augusto Jorge Cury.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, c.c. artigo 13, da Lei Federal nº 8663/93). Contrato celebrado em 14-08-06. Valor - R\$92.983,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 24-02-10.

Advogados: Vera Lucia Vieira Giroldo, Marcelo Palaveri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Acompanha: Expediente: TC-037488/026/07.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato em exame, com recomendação à Origem.

Determinou, outrossim, seja dada ciência do decidido ao subscritor do expediente TC-037488/026/07.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000799/007/09

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): Instituto Sollus.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ernane Bilote Primazzi (Prefeito) e Igor Dias da Silva (Procurador do Sr. Marcus Sinji Dol Presidente do Conselho de Administração do Instituto Sollus).

Assunto: Desenvolvimento, programação e operacionalização, por meio de parceria na área da saúde, um plano de melhoria técnica, apoio diagnóstico, técnico administrativo e cogestão operacional no Hospital das Clínicas de São Sebastião, Pronto Socorro Central e Pronto Atendimento de Boiçucanga.

Em julgamento: Termo de Parceria celebrado em 16-07-09. Valor - R\$1.778.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 14-05-10.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Carolina elena M. S. Malta Moreira, Marcelo Luís de Oliveira, Aloísio de Toledo Cesar e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000898/007/10, TC-036258/026/13, TC-011792/026/13 e TC-038926/026/12.
TC-000806/007/10

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): Instituto Sollus.

Responsáveis: Ernane Bilote Primazzi (Prefeito), Aldo Pedro Conelian Junior (Secretário da Saúde) e Marcus Sinji Dol (Presidente do Conselho de Administração do Instituto Sollus).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, em 07-04-11 e 12-05-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$7.150.814,96.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Marcelo Luiz de Oliveira, Carolina Elena M. S. Malta Moreira, Aloísio de Toledo Cesar e outros.

TC-000111/007/12

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): Instituto Sollus.

Responsáveis: Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito), Aldo Pedro Conelian Junior (Secretário da Saúde) e Marcus Sinji Dol (Presidente do Conselho de Administração do Instituto Sollus).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 16-05-12 e 28-07-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$13.404.929,09.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Marcelo Luiz de Oliveira, Carolina Elena M. S. Malta Moreira, Aloísio de Toledo Cesar e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, pelo exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Termo de Parceria em exame e, por acessoriedade, seu Termo Aditivo, com aplicação das disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Decidiu, também, julgar irregulares as prestações de contas dos recursos oriundos de fontes municipais, repassados por intermédio do aludido Termo de Parceria, durante os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



exercícios de 2009 e 2010, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, concedendo ao Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Sebastião o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Casa as providências adotadas em face da decisão em tela, inclusive apuração de responsabilidades e imputação das sanções cabíveis.

Decidiu, ainda, condenar o Instituto Sollus à devolução da totalidade dos recursos municipais recebidos nos exercícios de 2009 e 2010 à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião, com fundamento no artigo 103 do mesmo diploma legal, acrescidos de correção monetária até a data do efetivo pagamento, ficando a Entidade impedida de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não regularizada sua situação perante este Tribunal.

Decidiu, ademais, aplicar ao Prefeito Municipal à época dos fatos, Sr. Ernane Bilotte Primazzi, multa de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs, conforme o artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, considerando o valor do Termo de Parceria; os danos causados ao erário e a violação aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade.

Após o trânsito em julgado, cópia da presente decisão deverá ser remetida ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das providências que entender cabíveis.

Determinou, por fim, seja oficiado o Ministério Público Federal do relatório e voto da Relatora, tendo em vista a existência do Inquérito Civil nº 1.34.014.000057/2010-04, noticiado por meio do Ofício PRM/SJC nº1359/2010, protocolizado perante esta Casa sob o nº TC-898/007/10, que acompanha o TC-000799/007/09.

TC-001197/007/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Arujá.

Organização Social: Pró Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

Entidade Gerenciada: Hospital Maternidade Dalila Ferreira Barbosa e Pronto Atendimento Municipal de Arujá.

Responsáveis: Abel José Larini (Prefeito), Paulo Roberto Mergulhão (Presidente) e Paulo Czrnhak (Diretor Geral).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelos Substitutos de Conselheiro Auditores Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 24-02-12, 12-04-12 e 20-12-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$8.807.954,15.

Advogados: Renato Swensson Neto, Flávia Bergamin de Barros Paz, Josenir Teixeira, Márcia Andréa da Silva Rizzo, Carlos Suehiro Namie e outros.

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001339/007/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos do Jordão.

Entidades Beneficiárias: Campos do Jordão e Região Conventions & Visitors Bureau.

Responsáveis: João Paulo Ismael (Prefeito) e Hans Otto Taube (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Valor: R\$600.000,00.

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon e outros.

Acompanha: Expediente: TC-032555/026/08.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas, relativa ao exercício de 2007, no valor de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), quitando os responsáveis, com recomendação à Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos do Jordão.

TC-002319/026/10

Câmara Municipal: Estância Turística de Tremembé.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Jair Bento de Souza.

Acompanha: TC-002319/126/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé, exercício de 2010, determinando seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe recomendações, com advertência à Origem para que, em exercícios futuros, inclua as despesas com abono permanência no cômputo do gasto com folha de pagamento (artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal), de acordo com a atual jurisprudência, evitando julgamento irregular nas próximas contas.

Decidiu, também, a E. Câmara, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, dar quitação ao responsável, Sr. Jair Bento de Souza – Presidente da Câmara à época.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe, com determinação à Fiscalização.

TC-002546/026/11

Câmara Municipal: Pindorama.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Francisco Antonio Vidal.

Advogados: Marcio Tarcisio Thomazini.

Acompanham: TC-002546/126/11 e Expedientes: TC-000151/008/11, TC-000656/008/11, TC-000224/008/12, TC-000367/008/12, TC-000368/008/12, TC-010292/026/12, TC-021333/026/12, TC-001031/008/13 e TC-000634/013/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Pindorama, exercício de 2011, determinando seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, com recomendações.

Decidiu, também, a E. Câmara, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, dar quitação ao responsável, Sr. Francisco Antonio Vidal – Presidente da Câmara à época.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Ministério Público, encaminhando cópia do relatório e voto da Relatora, em atenção aos expedientes TC-010292/026/12 e TC-021333/026/12.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-001315/026/11

Embargante: Antonio Luiz Colucci – Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.
Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Antonio Luiz Colucci (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 27-09-13.

Advogados: Sidney Saraiva Apocalypse, Benedito Ferreira de Araújo e outros.

Acompanham: TC-001315/126/11 e Expedientes: TC-012412/026/11, TC-020130/026/11, TC-041491/026/11 e TC-000023/007/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, por não vislumbrar os defeitos indicados pelo embargante, nem mesmo pontos contraditórios ou omissos a dar sustentação ao pedido, rejeitou os Embargos de Declaração opostos.

TC-001077/003/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Construtora Ediza Incorporação e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras de reforma e ampliação do Centro de Saúde Jardim Florence.

Responsável: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-03-10, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rodrigo Guersoni, Carlos Henrique Pinto e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a sentença combatida, que julgou irregulares o contrato, a precedente tomada de preços e os termos aditivos nºs 130/07 e 41/08.

TC-003942/026/07

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI - Diretor Presidente - Marcio Perretti Papa.

Assunto: Contas anuais da Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Marcio Perretti Papa (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-06-11, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, aplicando, ainda, multa ao responsável no equivalente a 200 UFESP’s, nos termos do artigo 36, c.c. artigo 104, inciso II, da mencionada lei.

Advogados: Demis Ricardo Guedes de Moura, Fabiano Yanes dos Santos Campos e outros.

Acompanha TC-003942/126/07.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em preliminar,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



conheceu do Recurso Ordinário, desde logo afastando a arguição do Recorrente no sentido da impossibilidade de julgamento das contas, por decurso de prazo, haja vista que não se aplica ao caso concreto o dispositivo mencionado, qual seja, o artigo 24 da Lei Complementar nº 709/93, tendo as contas em exame seu julgamento regulado pelos artigos 27 e seguintes da citada Lei Complementar, conforme exposto no voto da Relatora, juntado aos autos.

No tocante ao mérito, a E. Câmara, ante o exposto no referido voto, negou provimento ao Recurso, ficando mantida, em todos os seus termos, a decisão recorrida.

TC-000397/010/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Metta Construções e Impermeabilizações Ltda. – EPP, objetivando a execução de obras de construção de escola de ensino infantil, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-09-10, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em termos a respeitável sentença recorrida, inclusive no que concerne à multa aplicada ao responsável.

TC-002155/009/09

Recorrente: Fábio Bello de Oliveira - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna e Sociedade Auxiliar de Empreendimentos e Participações e Construção Civil Socepal Ltda., objetivando aquisição de 450 toneladas de massa CBUQ para operação tapa buraco nas vicinais.

Responsável: Fábio Bello de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-09-10, que julgou irregulares a licitação, a nota de empenho e o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Alexandre Aluizio Marchi e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a respeitável sentença combatida, por seus próprios fundamentos.

TC-001121/004/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Ourinhos e Toshio Misato – Prefeito à época.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Ourinhos, no exercício de 2007.

Responsável: Toshio Misato (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-10-10, que aplicou multa ao responsável no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Angélica Cristiane Ribeiro e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a multa antes aplicada.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-024357/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Contratada: Termaq – Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Adriano Springmann Bechara (Secretário de Saúde Pública), Luiz Fernando Lopes (Secretário de Obras Públicas e Habitação) e Arthur Murilo Amaral (Chefe do Departamento de Obras de Urbanização).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia visando à Construção de Unidade de Pronto-Atendimento – UPA – Jardim Samambaia.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 10-06-11 e 27-01-12. Termo de Recebimento Provisório de 28-06-12. Termo de Recebimento Definitivo de 03-09-12.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos firmados em 10.06.2011 e 27.01.2012, tomando conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório de 28.06.12 e Definitivo de 03.09.12.

TC-002563/007/07

Contratante: Câmara Municipal de Pindamonhangaba.

Contratada: Construtora Ubiratan Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Janio Ardito Lerario (Presidente da Câmara).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Janio Ardito Lerario e Martim César (Presidentes da Câmara) e Ricardo Mituro Yaegashi (Diretor de Finanças da Câmara Municipal).

Objeto: Execução de obras de construção do novo prédio para a Câmara Municipal de Pindamonhangaba.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-10-07. Valor – R\$2.996.529,18. Termos de Aditamento celebrados em 02-11-08, 24-11-08 e 30-04-09. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 30-01-09. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 24-03-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Conselheiro Renato Martins Costa e Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicadas no D.O.E. de 18-04-03, 27-06-09, 19-12-12, 07-08-13 e 31-10-09.

Advogados: Ruy Pereira Camilo Júnior, Michel Braz de Oliveira e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-033607/026/07 e TC-023342/026/07.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



decidiu julgar regulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos em exame, com recomendação à Origem.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000811/003/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Atrio Construtora e Incorporadora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa: José Pavan Júnior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Pavan Júnior (Prefeito), Leonardo Espártaco César Ballone e Washington Carlos Ribeiro Soares (Secretários de Negócios Jurídicos), Antônio Carlos de Campos Elias e Marcelo Lima Barcellos de Mello (Secretários de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Execução de obras e saneamento, pavimentação asfáltica e obras complementares do residencial Vida Nova.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-11-12. Valor – R\$2.040.343,09. Termo de Aditamento celebrado em 02-04-13. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 14-09-13.

Advogados: João Negrini Neto, Julio de Souza Comparini, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros.

Acompanha: Expediente: TC-017095/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-001032.989.12-1

Representante: Associação de Defesa e Desenvolvimento de Paulínia – Alerta Paulínia.

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Responsável: José Pavan Junior (Prefeito).

Assunto: Representação formulada contra edital de Concorrência nº 05/2012, certame processado pela Prefeitura de Paulínia com propósito de contratar empresa para a execução de obras e saneamento, pavimentação asfáltica e obras complementares do Residencial Vida Nova. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 14-09-13.

Advogados: Arthur Augusto Campos Freire, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Julio de Souza Comparini e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a concorrência, o contrato de 05/11/12 e o termo de aditamento de 02/04/13 apreciados no TC-811/003/13, bem como improcedente a Representação contida no TC-1032/989/12.

TC-001284/004/09

Contratante: Departamento de Água e Esgoto de Marília – DAEM.

Contratada: Nheel Química Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Domingos Alcalde (Diretor Executivo).

Objeto: Fornecimento de até 1700 toneladas de sulfato de alumínio ferroso líquido a serem utilizados no sistema de tratamento de água do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 19-12-08. Valor – R\$782.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 19-11-09, 08-02-12 e 23-03-13.

Advogado: Diego Rafael Esteves Vasconcellos.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato em exame.

TC-000910/008/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Catanduva.

Contratada: Consfran Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Afonso Macchione Neto (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa com pessoal capacitado, maquinários e equipamentos para a execução de coletores e interceptores nas margens do Rio São Domingos, assim como, os demais serviços citados no memorial descritivo e na planilha orçamentária.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-07-11. Valor – R\$10.172.718,51. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 18-10-11. Diligência Determinada pela E. Primeira Câmara em Sessão de 02-04-13. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 18-04-13.

Advogados: José Francisco Limone, Ana Paula Shigaki Machado Servo, João Gonçalves Roque Filho, Ricardo Aparecido Hummel, Priscilla Devitto Zakia e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública nº 02/11 e o Contrato s/nº, firmado em 13/7/11, com recomendação à Origem.

TC-030975/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: F.I.D.I. – Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnósticos por Imagem.

Autoridade que Dispensou a Licitação: José Auricchio Júnior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Auricchio Júnior (Prefeito) e Helaine Balieiro de Souza Oliani (Secretária Municipal da Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de “assistência à saúde, de forma complementar ao SUS, na área de diagnose por imagem, incluindo locação, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e insumos, destinadas a atender demanda eletiva, hospitalar e de urgência/emergência, de acordo com as normas do SUS”.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-07-09. Valor – R\$5.101.680,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicada no D.O.E. de 03-10-09.

Advogados: Ana Leila Black de Castro, Maria Cecília da Costa e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002252/009/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Alumínio.

Contratada: Engever Comercial e Empreiteira de Alumínio Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Jacob Sauda (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de coleta de lixo domiciliar, comercial, industrial (resíduos de características similares aos domiciliares) e hospitalar, limpeza, lavagem e desinfecção de feiras livres, com remoção dos resíduos resultantes, varrição de vias e logradouros públicos, raspagem e remoção de resíduos acumulados em sarjetas de vias públicas, limpeza, poda e manutenção de praças públicas, execução de serviços gerais através de equipe padrão e esses caracterizados pela utilização de caminhões coletores compactadores de lixo, caminhões carroceria e basculante, caminhão com equipamento para hidrojateamento de alta pressão, retro escavadeiras, operação e manutenção de aterro sanitário, caracterizado pela abertura de valas com utilização de escavadeira hidráulica e caminhões basculantes, cobertura de terra com trator de lâmina D-6 ou similar, com fornecimento de toda mão de obra necessária à execução dos serviços, seja ela direta e/ou indireta, manutenção de equipamentos com mão de obra especializada, fornecimento de materiais, ferramentas, equipamentos, uniformes e equipamentos de segurança.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 25-07-11. Valor – R\$243.713,00. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 12-06-13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Acompanha: Expediente: TC-002123/009/12.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato celebrado em 25/07/11, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, consignando que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao Sr. Jacob Sauda (ex-Prefeito), no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002. Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, a remessa de cópia do voto do Relator ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e eventuais providências de sua alçada.

TC-001001/013/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Bocaina.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Entidade Beneficiária: Irmandade de Misericórdia de Jahu.

Responsáveis: José Carlos Soave (Prefeito) e Alcides Bernardi Júnior (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$23.250,94.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Bocaina à Irmandade de Misericórdia de Jahu, no exercício de 2012, com a respectiva quitação do responsável pela entidade conveniada.

Ficam excetuados da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-01082/010/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Entidades Beneficiárias: Alonço e Araujo Escola de Educação Infantil Ltda. EPP – R\$112.022,52. Arranjo Produtivo Local do Álcool – APLA – R\$289.717,55. Associação Amigos do XV de Piracicaba – R\$216.000,00. Associação Atlética Educando pelo Esporte – R\$158.200,00. Associação Comercial e Industrial de Piracicaba – ACIPI – R\$40.000,00. Associação de Basquetebol XV de Piracicaba – R\$445.000,00. Associação de Canoagem de Piracicaba – R\$54.000,00. Associação de Ginástica Olímpica Piracicaba – AGOP – R\$64.800,00. Associação Desportiva Cultura Abzalão – R\$454.000,00. Associação Desportiva de Handbol 15 de Piracicaba – R\$132.000,00. Associação Desportiva Fran TT – R\$110.000,00. Associação dos Amigos e Paradesportistas de Piracicaba – R\$70.000,00. Associação dos Moradores de Santa Olímpia – R\$9.703,72. Associação Franciscana de Assistência Social Madre Cecília – R\$203.404,44. Associação Metodista de Ação Social Cheche Marshlea Dawsey – AMAS – R\$160.352,58. Associação Piracicaba de Taekwondo – R\$186.000,00. Associação Piracicaba de Ciclismo – R\$114.000,00. Associação Piracicabana de Voleibol – APIV – R\$326.200,00. Bambini – Centro de Convivência Infantil Ltda. – R\$134.355,08. Bela Vista Nauti Clube – R\$30.000,00. Berçário Antonia Sturion e Creche Branca de Azevedo 142.882,26. Casa do Amor Fraternal – R\$42.000,00. Castelinho Encantado Educação Infantil Ltda. ME – R\$130.403,46. CASVI – Centro de Apoio e Solidariedade à Vida – R\$54.841,68. Centro de Desenvolvimento Infantil Recanto dos Coelhoinhos – R\$124.995,98. Centro de Desenvolvimento Infantil Gasparzinho S/C Ltda. ME – R\$87.767,56. Centro de Desenvolvimento Infantil Pincel Mágico S/C Ltda. – R\$95.462,82. Centro de Recreação Infantil Cantinho do Sossego S/C Ltda. – R\$21.629,92. Centro de Recreação Infantil Glub Glub S/C Ltda. – R\$92.343,12. Centro Rural de Tanquinho – R\$9.703,72. Centro Social de Assistência e Cultura Paróquia São José – CESAC – R\$263.094,70. Clube de Campo de Piracicaba – R\$180.000,00. Clube Piracicabano de Handebol – R\$450.600,00. Creche Lygia Amaral Gobbin – R\$399.564,90. Escola de Educação Infantil Big Bird – R\$90.887,26. Escola de Educação Infantil Brincando e Aprendendo S/C Ltda. – R\$56.362,58. Escola de Educação Infantil Catavento S/C Ltda. ME – R\$159.793,64. Escola de Educação Infantil Cativar – R\$111.269,30. Escola de Educação Infantil Conto de Fadas Falupi S/C Ltda. – R\$84.231,90. Escola de Educação Infantil Criança Feliz S/C Ltda. – R\$105.861,82. Escola de Educação Infantil Meu Catatau S/C Ltda. – R\$66.553,60. Escola de Educação Infantil Mundo da Fantasia S/C Ltda. – R\$241.133,70. Escola de Educação Infantil Peixinho Dourado S/C Ltda. – R\$169.154,38. Escola de Educação Infantil Tia Aninha S/C Ltda. – R\$124.163,86. Escola de Educação Infantil Pinguinho de Gente S/C Ltda. – R\$186.784,10. Escola de Educação Infantil Meu 2 Lar S/C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Ltda. – R\$87.975,54. Escola de Educação Infantil Baby Sauro S/C Ltda. – R\$185.248,16. Esporte Clube Rezende – R\$314.100,00. FUMEP Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba – R\$122.400,00. Fundação de Estudos Agrários Luiz de Queiroz – R\$74.440,00. Instituto Educacional Piracicabano – R\$234.196,99. Lar dos Velhinhos de Piracicaba – R\$56.460,95. Liga Piracicabana de Futebol de Salão – R\$262.500,00. Luzitano Futebol Clube – R\$431.990,00. Negri & Cordeiro S/C Ltda. ME – R\$80.904,22. Oficina do Saber Escola Infantil S/C Ltda. – R\$166.176,02. Recreio Infantil Reino da Alegria S/C Ltda. – R\$245.293,96. Recriar – Escola de Educação Infantil Ltda. – R\$54.906,72. Rosolem & Lembi Ltda. – Escola de Educação Infantil Clube da Monica e do Cebolinha – R\$147.041,86. Santos & Mendes S/C Ltda. – Lápis de Cor – R\$113.557,08.

Responsáveis: Barjas Negri (Prefeito), Angelo Frias Neto, Pablo Alessandro Domingues, Samanta Marçal de Oliveira Silva, Antonio Carlos Copatto, Gustavo Jacques Dias Alvim, Adilson Zampieri, Jairo Ribeiro de Mattos, Milton Stenico, José Albertino Bendassoli, José Carlos Masson, Sylvino Luiz Torrezan, Edson Costa Mattos, Leticia Peres Faria Franço, José Antonio Amaral Caprânio, Maurício Radicchi, Antonio Arruda de Oliveira, Francisco Eduardo de Camargo, Maurício Fernandes de Oliveira, Júnior César Joaquim, José Biscalchin, Ninfa Aparecida Derré Mitooka, Jurandir Aparecido Innocêncio, Edmir Barnardino Valente, Dinival Tibério, Amauri Aparecido Donizetti da Silva, Gilberto Rocha de Souza, Elenice Miranda D’Abronzo, José Roberto Aguiar Giordano, Josiane Sabin de Souza, Vlademir Fernando Baptista, José Luciano Tubero, José Carlos Gonzalez, Ruben Ângulo Filho, José Carlos Correr, Anselmo Figueiredo, Augusto Lopes Pino, Tarcisio Angelo Mascarim, Maria Aparecida Rossi, Cláudio Pizzinato, Antonio Cesar Sanches, Maria Regina Setto Godoy, Deise Tara Tarossi, Jacqueline de Cassia Bortoleto Nalim, Graziela Roseane Soares Sabbadin, Gleison Alexandre Soares, Ivana Rocha Morales, Marilena da Silva Rocha, Creusa de Fátima Oliveira Rabira, Samuel Munhos Rabira, Jeane Aparecida Pereira Ternicelli, Lucia Cristina Piacentini Gomes da Silva, Vilma Aparecida Bacchini Sarto, Maria Cristina Rezende Gonçalves, Carlos Dimas Baltieri de Oliveira, Eva Vilma Moretto, Wlademir Moretto, Ana Maria Castilha Bergamin, Luis Fernando Castilha Bergamin, Rosangela Maria de Paula, Fátima Aparecida de Paula, Ivani Natalina Presotto Cordeiro, Joceli Vire Negri Pereira, Carolina Biscachio Trevisan, Rosangela Aparecida Biscachio Trevisan, Andreia Tabai Costa, Adelino Tabai, Eliane Daniela Ramaciotti Romano, Fernando Henrique Romano, Renata Rosolen Hass Lembi, Rafael Rosolen, Maria Eugênia Santos Mendes, Pedro Rogério Camargo Mendes, Paulo Odair Correr, Maria de Lourdes Rodrigues da Silva, Terezinha Catarina Andreloa, Maria Aparecida Rossi, Gilberto Rossi Galesi, Adilso José Gomes, José Ailton Trindade, José Aleixo Marconato, Plínio Ribeiro dos Santos Filho, Arlene Mainardi Ribeiro dos Santos, Maria de Fátima Pereira Gandelim, Roosveth Brito Botelho Furlan, Silvia Cristina Cardoso Furlan, Jussara Teresa da Costa Sousa, Ivan da Costa Souza, Graziela Dias Junqueira, Flávio Antonio Sartini Junqueira, Adriano Franco Neves do Amaral, Sueli Franco Neves do Amaral, Carolina Sarruge, Rose Maria Moreira, Roseli Aparecida Zaratim, Marisa de Mattos, Aline de Mattos, Alice de Mattos, Silmara Marçal Domingues, Maurício de Oliveira Silva Filho, Mirella Cristina Borges Trombeta, Paulo César Trombeta, Renata Pires de Andrade, Fabio Roberto de Andrade, Sérgio Donega, Sidney Antonio Sturion, Washington Ferreira Pimenta, Thiago Joca de Araújo e Fernanda Aparecida Alonço (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$9.378.433,65.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos recursos públicos repassados, no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de Piracicaba às entidades elencadas no voto do Relator, juntado aos autos, com a respectiva quitação dos responsáveis pelas entidades conveniadas.

Ficam excetuados da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001571/002/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jahu.

Entidade Beneficiária: Irmandade de Misericórdia de Jahu.

Responsáveis: Osvaldo Franceschi Júnior (Prefeito) e Alcides Bernardi Junior (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$47.371,84.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Jahu à Irmandade de Misericórdia de Jahu, no exercício de 2012, com a respectiva quitação do responsável pela entidade conveniada.

Ficam excetuados da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001573/002/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Bariri.

Entidades Beneficiárias: Irmandade de Misericórdia de Jahu.

Responsáveis: Benedito Senafonde Mazotti (Prefeito) e Alcides Bernardo Júnior (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$40.744,34.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Bariri à Irmandade de Misericórdia de Jahu, no exercício de 2012, com a respectiva quitação do responsável pela entidade conveniada.

Ficam excetuados da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001657/002/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo.

Entidade Beneficiária: Associação da Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos.

Responsáveis: João Adirson Pacheco (Prefeito) e Celso Zanuto (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$8.531,50.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo à Associação da Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos, no exercício de 2012, com a respectiva quitação do responsável pela entidade conveniada.

Ficam excetuados da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-004580/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santo André.

Entidade Beneficiária: OSCIP – Instituto Social Brasil Novo.

Responsáveis: Aidan Antônio Ravin (Prefeito) e Marcos Prado Vilela (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 24-08-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$4.234.302,52.

Advogados: Luiz Antonio de Almeida Alvarenga, Gisele Beck Rossi, Camila Perissini Bruzzese, Dulce Bezerra de Lima, André Santana Navarro e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas das verbas repassadas, no exercício de 2010, pela Prefeitura Municipal de Santo André ao Instituto Social Brasil Novo, em virtude do Termo de Parceria nº 06/2010, celebrado em 30/06/2010, e, nos termos do artigo 35 da mencionada legislação, deu quitação aos responsáveis sobre esse período, com recomendação.

TC-019451/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidades Beneficiárias: Conselho Escolar EPG Amadeu Pereira Lima – Valor R\$33.742,22. Conselho Escolar EPG Anita Malfati – Valor R\$11.758,32. Conselho Escolar EPG Anselmo Duarte – Valor R\$5.180,60. Conselho Escolar EPG Assis Ferreira – Valor R\$27.716,44. Conselho Escolar EPG Braguinha – Valor R\$20.553,06. Conselho Escolar EPG Carlos Drummond de Andrade – Valor R\$33.327,79. Conselho Escolar EPG Carolina Maria de Jesus – Valor R\$24.010,61. Conselho Escolar EPG Cassiano Ricardo – Valor R\$18.301,02. Conselho Escolar EPG Celso Furtado – Valor R\$40.101,05. Conselho Escolar EPG Cerqueira César – Valor R\$13.847,07. Conselho Escolar EPG Chiquinha Gonzaga – Valor R\$24.743,75. Conselho Escolar EPG d’Almeida Barbosa – Valor R\$20.027,33. Conselho Escolar EPG Professora Dalva Marina Ronchi Mingossi – Valor R\$26.469,44. Conselho Escolar EPG Djanira da Mota e Silva – Valor R\$16.694,13. Conselho Escolar EPG Dorival Caymmi – Valor R\$35.347,37. Conselho Escolar EPG Professor Edson Nunes Malecka – Valor R\$17.151,42. Conselho Escolar EPG Eugênio Celeste Filho – Valor R\$13.464,48. Conselho Escolar EPG Capitão Gabriel José Antonio CAP – Valor R\$21.549,38. Conselho Escolar EPG Gonzaguinha – Valor R\$11.617,86. Conselho Escolar EPG Graciliano Ramos – Valor R\$35.629,61. Conselho Escolar EPG Professora Gracira Marchesi Trama – Valor R\$13.841,74. Conselho Escolar EPG Doutor Heitor Maurício de Oliveira – Valor R\$11.763,62. Conselho Escolar EPG Helena Antipoff – Valor R\$26.306,06. Conselho Escolar EPG Inez Rizzato Rodrigues – Valor R\$20.080,82. Conselho Escolar EPG Ione Gonçalves de Oliveira Conti – Valor R\$35.091,03. Conselho Escolar EPG Izolina Alves David – Valor R\$13.606,12. Conselho Escolar EPG Manoel Bonfim – Valor R\$35.711,29. Conselho Escolar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



EPG Padre Manoel de Paiva – Valor R\$21.306,04. Conselho Escolar EPG Marfilha Belloti Gonçalves – Valor R\$25.807,90. Conselho Escolar EPG Mario Lago – Valor R\$34.059,40. Conselho Escolar EPG Mário Quintana – Valor R\$35.044,21. Conselho Escolar EPG Martins Pena – Valor R\$15.624,30. Conselho Escolar EPG Mônica Aparecida Moredo – Valor R\$13.775,21. Conselho Escolar EPG Professora Nadja Maria Seabra Santos – Valor R\$19.497,65. Conselho Escolar EPG Nelson de Andrade – Valor R\$28.362,94. Conselho Escolar EPG Olavo Bilac – Valor R\$11.835,97. Conselho Escolar EPG Patrícia Galvão – PAGU – Valor R\$23.874,23. Conselho Escolar EPG Pastor Perácio Grilli – Valor R\$25.568,03. Conselho Escolar EPG Procópio Ferreira – Valor R\$26.625,01. Conselho Escolar EPG Raul Cortez – Valor R\$13.741,73. Conselho Escolar EPG Sítio do Pica Pau Amarelo – Valor R\$31.714,46. Conselho Escolar EPG Sophia Fantazzini Cecchinato – Valor R\$37.238,90. Conselho Escolar EPG Professora Terezinha Mian Alves – Valor R\$30.755,71. Conselho Escolar EPG Missionária Undina Capelari Nunes – Valor R\$28.103,05. Conselho Escolar EPG Doutor Vicente Ferreira Silveira – Valor R\$29.983,44. Conselho Escolar EPG Vereador Carlos Franchini – Valor R\$34.416,36. Conselho Escolar EPG Professora Zulma Castanheira de Oliveira – Valor R\$28.175,04. Conselho Escolar CME Adamastor – Valor R\$87.863,24. Associação Cultural Comunitária Toca do Coelho – Valor R\$188.057,00. Associação Cultural e Ambiental Chico Mendes – Valor R\$36.872,48. Casa Amor ao Próximo – Valor R\$198.532,59. Centro Social Brasil Vivo – Valor R\$609.113,07. Centro Social da Paróquia Santo Alberto Magno – Valor R\$88.979,21. Clube de Mães São Pedro Apóstolo – Valor R\$179.404,50. Comunidade Assistencial Jardim Oliveira – Valor R\$124.592,59. Grupo Espírita Dr. Bezerra de Menezes – Valor R\$204.169,43. Instituto de Desenvolvimento Humano Superação – Valor R\$161.711,91. Serviço Promocional da Paróquia N. Sra. Aparecida do Cocaia – Valor R\$222.239,54.

Responsáveis: Moacir Nillio de Souza (Secretário da Educação), Paula de Fatima Fernandes Moreira Rissati, Walter de Almeida Balbino, Silmara Regina Macieira, Neide de Castro Borges, Ana Maria Cordeiro, Solange Ramasco Francisco, Maria Zenaide Clares Uchoa, Aricleia Queiroz Leite, Marlene Benedito, Cintia Teixeira de Lima, Cristiane Aparecida Cavalheiro Moratorio, Thelma Elillo Coelho, Edinalva Antonio Araujo Santos, Irani de Lucia Pincerno, Mara Ligia Godoy Cabrera Fernandes, Maria Lucia Flavio das Neves, Marcos Paulo de Lima, Marcia Cristina Maldonado Carvalho, Carmem Soares de Souza, Maria de Fatima Souza, Daniella Feitosa de Souza, Lucineia Giroto Baptista, Irina Carvalho Koury, Simone Pohl Fukunaga, Cidelmar Ribeiro de Sá, Patricia Ponce de Freitas, Maria Geralda dos Santos Oliveira, Camila Frania Ferreira, Marilene Pereira Matos, Carolina Canedo Vicari, Elaine Cristina Belini da Silva, Selma Bellangero de Carvalho, Josefa Carvalho dos Santos, Tania Silva Santos, Daniela Cristina Gondim, Jussimara Sinesia Cavalheiro Silva, Adi Soares da Silva Fernandes, Elisangela Cristina de Oliveira, Flavia Madazio Mesquita Martins, Sueli Aparecida Freitas Machado, Flavia Cristina Bello Cardoso, Augusta Aparecida Eziquel Turchiai, Willian Carlos Nascimento, Lucia Rodrigues Souza Araujo, Patrícia Simões, Andressa Sandrini Gonçalves, Jessica Danielle Pinto, Ilso de Souza, Neide da Silva, Mercedes Tarin Bohmann, Camila Luciana Escobar Costa Siqueira, Maria Cristina Gobbo Menezes, Sonia Maria Ferrata, Ana Claudia Baptistella de Sá, Clotilde Estevão da Silva, Simone de Oliveira Gomes dos Santos, Pedro Carlos do Nascimento Povoas, Sandra Cristina Magalhães da Silva, Debora Rosangela Philomeno Caputi, Elisangela Cabral da Silva, Marines Rosatto Dantas, Andrea Rosa da Silva Lima, Uilma Santos Almeida, Suelene Oliveira Candido, Marcia Aparecida Sellari Canezini, Sirleide de Arruda Santana, Fernanda Mannocci, Silvana Aparecida Ferreira Bezerra Oliveira, Vanessa Fernandes dos Santos, Debora Arruda Jaco, Alzira Moraes Santos, Fabiola Moreira da Costa, Claudovan Fernandes Souza, Daniele dos Santos Marques, Maria Raimunda Araujo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



dos Reis, Pierino Cecchelani, Janvieri Ndoryobija, Marlene de Lourdes Fernandes, Geisa Costa da Silva, Marcos Antonio Gomes, Mathilde Passes de Campos e Maria José Rodrigues.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$3.224.678,77.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos recursos públicos repassados, no exercício de 2010, pela Prefeitura Municipal de Guarulhos às entidades elencadas no voto do Relator, juntado aos autos, com a respectiva quitação dos responsáveis pelas entidades conveniadas.

Ficam excetuados da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-041429/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santo André.

Entidade Beneficiária: Casa de Luca – Núcleo Beneficente e Educacional – Valor R\$123.047,00. Instituição Assistencial Lídia Pollone – Valor R\$689.734,02.

Responsáveis: Aidan A. Ravin e Carlos Alberto Grana (Prefeitos), Anderson Eduardo Andrade Vespa e Aparecida de Souza Santos Pollone (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$812.781,02.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos recursos públicos repassados, no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de Santo André às entidades elencadas no voto do Relator, juntado aos autos, com a respectiva quitação dos responsáveis pelas entidades conveniadas.

Ficam excetuados da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-030284/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Entidade Beneficiária: Associação de Pais e Mestres da EMEB Irmã Odete – Maria Ramos Pinto.

Responsáveis: Luiz Marinho, Cleuza Rodrigues Repulho e Messias Aparecido Damaceno.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero em 18-11-10 e 23-07-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$336.804,29.

Advogados: Sylvio Villas Bôas Dias do Prado, Douglas Eduardo Prado e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do recurso público repassado, no exercício de 2009, com a respectiva quitação do responsável pela Associação de Pais e Mestres da EMEB Irmã Odete – Maria Ramos Pinto, no valor de R\$336.804,29 (trezentos e trinta e seis mil, oitocentos e quatro Reais e vinte e nove centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Ficam excetuados da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000158/008/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Entidade Beneficiária: Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto.

Responsáveis: Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito), Arnaldo Almendros Mello (Secretário Municipal de Saúde) e Ana Luiza Almeida de Arnaldo Silva Rodriguez (Diretora Executiva).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2007.

Valor: R\$5.696.459,72.

Advogado: Luís Roberto Thiesi.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas, no exercício de 2007, em função do Convênio nº 04/2007, havido entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e a Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, dando quitação à responsável pelo recebimento dos recursos, Sra. Ana Luiza A. A. Silva Rodriguez.

Ficam excetuados da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000307/016/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Riversul.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Itapeva.

Responsáveis: Marcelino José Biglia e José Aparecido Gomes (Prefeitos) e Augusto Rios Carneiro (Provedor).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$17.386,46.

Advogados: Daniela Francine Torres e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Riversul à Santa Casa de Misericórdia de Itapeva, no exercício de 2012, com a respectiva quitação do responsável pela entidade beneficiária.

Ficam excetuados da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-043147/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Associação Nacional de Livrarias.

Responsáveis: Moacir de Souza e Vitor Tavares da Silva Filho.

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$832.500,00.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos à Associação Nacional de Livrarias, no exercício de 2010, com a respectiva quitação do responsável pela entidade conveniada.

Ficam excetuados da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-041648/026/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mauá.

Entidade Beneficiária: Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDECA.

Responsáveis: Leonel Damo (Prefeito) e Enimar Espósito Martins (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 08-04-10 e 21-05-10.

Exercício: 2008.

Valor: R\$134.400,00.

Advogados: Daniela Gabriel Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Hortência Ribeiro Nunes, Ana Paula Ribeiro Barbosa e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Mauá ao Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDECA, no exercício de 2008, condenando a entidade beneficiária a devolver a importância recebida, devidamente atualizada, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando suspensa para novos recebimentos enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável, Senhor Leonel Damo (ex-Prefeito), multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESP's, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11077, de 20 de março de 2002. Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Ocorrido o trânsito em julgado, o atual Prefeito deverá ser comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos deverão seguir ao Ministério Público, para apuração de responsabilidades.

TC-001838/002/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Reginópolis.

Entidade Beneficiária: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON.

Responsáveis: Marco Antônio Martins Bastos e Olavo Silva de Freitas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 15-02-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$101.945,93.

Advogados: Lucas Biava Miquinioty, Marcelo Palavéri e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados, condenando a entidade beneficiária, Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista a devolver a importância de R\$101.945,93, recebida da Prefeitura Municipal de Reginópolis, no ano de 2010, devidamente atualizada de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando a Entidade suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável, Senhor Marco Antônio Martins Bastos, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESP's, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11077, de 20 de março de 2002. Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos deverão seguir ao Ministério Público, para apuração de responsabilidades.

TC-032846/026/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Instituto DIET – Direito, Integração, Educação e Terapêutica em Saúde e Cidadania.

Responsáveis: Wagner Hosokawa (Secretário de Assistência Social e Cidadania) e Enrico de Sena Furtado (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa em 12-11-11, 07-08-13 e 23-10-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$21.223,80.

Advogados: Maristela Brandão Vilela Guimarães, Afonso Rodrigues Lemos Junior e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a aplicação de R\$17.263,06 (dezesete mil, duzentos e sessenta e três reais e seis centavos) e irregular a aplicação de R\$3.960,74 (três mil, novecentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos), aplicando as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como ficando a entidade beneficiária suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Ficou assentado, por oportuno, que a censura à ausência de prestação de contas importa que se providencie a restituição ao erário da quantia de forma corrigida e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



atualizada. Considerando, porém, que tal medida já foi adotada nos autos da Execução Fiscal, condicionou a quitação das partes interessadas à comprovação do recolhimento das verbas impugnadas, seja por instância do Poder Judiciário ou deste Tribunal de Contas.

Consignou, por fim, que caberá ao atual Gestor Municipal acompanhar o deslinde da questão e informar a esta Egrégia Corte de Contas a efetiva recomposição do erário municipal.

TC-002104/026/12

Câmara Municipal: Adolfo.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Marcos Roberto da Rocha.

Acompanha: TC-002104/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Adolfo, exercício de 2012, quitando o responsável Marcos Roberto da Rocha, na forma do artigo 34 da mesma lei, com recomendações ao gestor, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Ficam executados desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002190/026/10

Câmara Municipal: Guará.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Márcio Sandoval dos Santos.

Acompanham: TC-002190/126/10 e Expedientes: TC-018967/026/11 e TC-027090/026/11.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Guará, exercício de 2010, quitando o responsável Márcio Sandoval dos Santos, na forma do artigo 35 da mesma lei, ficando excetuados desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual gestor, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, ao administrador, que apresente as metas quantitativas para as ações prioritizadas na LOA e utilize indicadores adequados, possibilitando a avaliação do Relatório de Atividades e a verificação da eficiência e eficácia dos programas de governo.

Serão arquivados os expedientes anexos.

TC-002216/026/12

Câmara Municipal: Monte Aprazível.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Jean Winícios Vieira.

Advogados: Marcelo Augusto Mestrinari e outros.

Acompanha: TC-002216/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Monte Aprazível, exercício de 2012, quitando o responsável Jean Winícios Vieira, na forma do artigo 35 da mesma lei,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



ficando excetuados desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao gestor, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à Fiscalização que, em futura inspeção "in loco", verifique a efetiva implantação das medidas regularizadoras anunciadas pela defesa.

TC-002437/026/11

Câmara Municipal: Birigui.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Elias Antônio Neto.

Períodos: 01-01-11 a 06-01-11, 15-01-11 a 25-01-11, 29-01-11 a 23-02-11, 26-02-11 a 06-03-11, 12-03-11 a 27-04-11, 30-04-11 a 24-05-11, 28-05-11 a 13-06-11, 18-06-11 a 19-07-11, 23-07-11 a 26-07-11, 30-07-11 a 20-09-11 e 08-10-11 a 31-12-11.

Substituto Legal: Vice-Presidente - Aladim José Martins.

Períodos: 07-01-11 a 14-01-11, 26-01-11 a 28-01-11, 24-02-11 a 25-02-11, 07-03-11 a 11-03-11, 28-04-11 a 29-04-11, (25-05-11 a 27-05-11, 14-06-11 a 17-06-11, 20-07-11 a 22-07-11, 27-07-11 a 29-07-11 e 21-09-11 a 07-10-11.

Acompanha: TC-002437/126/11.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Birigui, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando o responsável Elias Antônio Neto, na forma do artigo 35 da aludida legislação, com recomendações ao atual Administrador e alerta, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por derradeiro, ao Legislativo que estabeleça, no seu Quadro de Pessoal, número proporcional de cargos em comissão em relação ao de cargos efetivos.

TC-002705/026/11

Câmara Municipal: Miracatu.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Ezigomar Pessoa Júnior.

Acompanha: TC-002705/126/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Miracatu, exercício de 2011, quitando o responsável Ezigomar Pessoa Júnior, na forma do artigo 35 da mesma lei, ficando excetuados desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal com recomendações ao gestor e determinações à Fiscalização responsável, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001832/026/12

Prefeitura Municipal: Tietê.

Exercício: 2012.

Prefeito: José Carlos Melaré.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Yuri Marcel Soares Oota e outros.

Acompanham: TC-001832/126/12 e Expedientes: TC-024594/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Tietê, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, a formação de Termos Contratuais para análise das matérias destacadas no voto do Relator, juntado aos autos, bem como a expedição de ofício ao Administrador, transmitindo-se as recomendações constantes do referido voto.

Determinou, por fim, quanto aos servidores comissionados, que o gestor cesse de imediato o pagamento de FGTS, tendo em vista o entendimento contrário consolidado na jurisprudência desta Corte de Contas.

TC-001717/026/12

Prefeitura Municipal: Inúbia Paulista.

Exercício: 2012.

Prefeito: Claudionir Ghelfi.

Acompanha: TC-001717/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem da decisão, determinou a expedição de ofício ao atual Chefe do Executivo, transmitindo-se as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou ainda, à Fiscalização, a formação de autos apartados para análise do assunto destacado no referido voto.

Determinou, por derradeiro, à Unidade Regional competente que verifique a efetiva implantação das providências anunciadas pela origem nas razões de fls. 62/94.

TC-002093/026/12

Prefeitura Municipal: Arco-Íris.

Exercício: 2012.

Prefeito: José Luiz da Silva.

Advogado: Luiz Carlos Boyago.

Acompanham: TC-002093/126/12 e Expedientes: TC-000386/018/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Arco Íris, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando a formação de autos apartados e de Termos Contratuais para análise das matérias destacadas no voto do Relator, juntado aos autos, bem como a expedição de ofício ao Administrador transmitindo-se as recomendações constantes do referido voto.

Determinou, por fim, o arquivamento do TC-386/018/12.

TC-800194/605/04

Recorrente: Estevam Galvão de Oliveira - Ex-Prefeito do Município de Suzano.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Suzano, referente às despesas realizadas sob regime de adiantamento no exercício de 2004.

Responsável: Estevam Galvão de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-09-11, que julgou irregular a matéria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, alterando-se a respeitável decisão recorrida para julgar favoráveis as despesas realizadas, com recomendação ao atual Administrador.

TC-000372/012/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe e Julieta Fujinami Omuro – Ex-Prefeita.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe e Comercial e Construtora Fênix Ltda., objetivando a reforma, com ampliação e recuperação, do Ginásio de Esportes de Caraguava.

Responsável: Julieta Fujinami Omuro (Prefeita à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-01-10, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Sérgio Martins Guerreiro, Tânia Mara Avino e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se por seus próprios fundamentos a respeitável decisão combatida.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-000378.989.12

Representante: Marli Alves Lemos – ME.

Representada: Prefeitura Municipal Porto Ferreira.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Edital do Pregão Presencial nº 67/11, realizado pela Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, na aquisição de kits escolares. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho de 30-03-12.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação proposta por Marli Alves Lemos – ME contra o edital do Pregão Presencial nº 067/11 – reabertura (3ª versão), promovido pela Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

TC-000395/003/10

Representante: Prefeitura Municipal de Vinhedo – Prefeito – Milton Alvaro Serafim.

Representada: Prefeitura Municipal de Vinhedo – Ex-Prefeito – João Carlos Donato (2005-2008).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo local, durante os exercícios de 2005 a 2008, no tocante à ausência de lançamento e cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre as despesas decorrentes do ajuste celebrado em face da Concorrência nº002/05, que objetivou a prestação de serviços de preparo de merenda escolar transportada, com o fornecimento de todos os gêneros e insumos, distribuição, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva em equipamentos e utensílios, para atendimento ao Programa de Alimentação nas Unidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Educacionais. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher no D.O.E. de 29-05-10.

Advogados: Silvia Cristina Petinari Bontempi, Marcelo Pelegrini Barbosa, Patrícia Calvo Marin, Rosely e Jesus Lemos e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou o arquivamento da Representação, sem julgamento de mérito.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-018271/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Contratada: Bignardi Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Ruth Banholzer (Prefeita).

Objeto: Fornecimento de kit's de material escolar para os alunos da rede municipal.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 22-04-10. Valor – R\$5.511.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 01-07-10.

Advogados: Marcelo Palavéri, Vicente Martins Bandeira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-032166/026/11.

TC-012885/026/10

Representante: Excel 3000 Materiais e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial nº 05/10, instaurado pelo Executivo Municipal de Itapevi, objetivando o fornecimento de kit's de material escolar para os alunos da rede municipal. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 01-04-10.

Advogados: Ricardo Martinelli de Paula, Vicente Martins Bandeira e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão e o contrato em análise (TC-018271/026/10), bem como procedente a Representação em exame (TC-012885/026/10), acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e concedendo ao Prefeito Municipal de Itapevi o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades, imposição das sanções administrativas cabíveis e ressarcimento ao erário, se apurado prejuízo econômico-financeiro.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar multa correspondente a 300 (trezentas) UFESPs à Sra. Maria Ruth Banholzer – então Prefeita Municipal de Itapevi, autoridade responsável pela contratação, por violação aos artigos 37, *caput* e inciso XXI, e 70, da Constituição Federal e aos artigos 3º, 7º, § 2º, inciso II, e 43, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Após o trânsito em julgado, cópia desta Decisão será remetida ao Ministério Público Estadual, em atenção ao solicitado no expediente TC-032166/026/11.

TC-000689/012/10

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Contratada: Termaq Terraplanagem, Construção Civil e Escavações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Milena Bargieri (Prefeita).

Objeto: Construção do conjunto habitacional Santa Isabel com 320 unidades habitacionais na Bacia do Rio Preto em Peruíbe/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-11-10. Valor – R\$17.867.788,58. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 24-03-11.

Advogados: Sergio Martins Guerreiro e José Neto Fernandes.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública nº 04/2010 e o Contrato nº 115/2010, com recomendações à Origem, constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que a Fiscalização dê prosseguimento à análise da execução contratual.

TC-041432/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires.

Contratada: Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Simone Rodrigues Hamada (Secretária de Infraestrutura Urbana).

Objeto: Execução de limpeza pública, compreendendo os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, inclusive de feiras livres, serviços de saúde, e, destinação final em aterro sanitário licenciado.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-10-08. Valor – R\$3.920.190,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicadas no D.O.E. de 12-03-09 e 14-07-09.

Advogados: Camila Brandão Sarem, Cristiane Caldarelli e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, e ilegais as despesas decorrentes, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e concedendo ao Prefeito Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades, imposição das sanções administrativas cabíveis e eventual ressarcimento ao erário, se constatado prejuízo de ordem econômico-financeira.

Decidiu, ainda, aplicar multa equivalente a 300 (trezentas) UFESPs à Sra. Simone Rodrigues Hamada, Secretária de Infra-Estrutura Urbana, autoridade que autorizou a abertura do certame, homologou o procedimento e assinou o contrato, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, por violação ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e aos artigos 3º, 23, § 1º, I, e 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-000223/012/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Registro.

Contratada: Consita Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sandra Kennedy Viana (Prefeita).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza urbana, cuja natureza dos serviços é de caráter continuado.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-02-12. Valor – R\$3.385.447,20. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 07-09-03.

Advogados: Antonio Matheus da Veiga Neto e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e concedendo à Prefeita Municipal de Registro o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas, incluindo apuração de responsabilidades, imposição das sanções administrativas cabíveis e eventual ressarcimento ao erário, se constatado prejuízo de ordem econômico-financeira.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa equivalente a 300 (trezentas) UFESPs à Senhora Sandra Kennedy Viana – então Prefeita Municipal, autoridade responsável pela contratação, que homologou a licitação e assinou o contrato e Termo de Ciência e Notificação -, por violação ao *caput* do artigo 37 da Constituição Federal e aos artigos 3º, 21, § 2º, II, 'a', e 31, I e III, todos da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-002854/007/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Contratada: Navarro Construção Civil Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Davi Monteiro Lino (Vice-Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Laodir Suzigan (Secretário Municipal da Educação).

Ordenador da Despesa: Davi Monteiro Lino (Vice-Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Laodir Suzigan e João Roberto Costa de Souza (Secretários Municipais da Educação), Adauto de Andrade (Procuradoria de Assuntos de Licitação, Contratos e Convênios) e Dalton Ferracioli de Assis (Secretário de Infraestrutura).

Objeto: Execução de obras de demolição, reforma e construção da Creche Escola Jacarezinho.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 30-11-07. Valor – R\$731.755,73. Termos de Aditamento celebrados em 04-06-08, 30-09-08, 24-10-08, 02-12-08, 06-03-09, 22-05-09 e 16-06-09. Termo de Retirratificação celebrado em 24-10-08. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 01-09-09. Termo de Encerramento celebrado em 03-06-11. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 07-05-09, 06-04-13 e 21-08-13.

Advogados: Silvia Montenegro, Milena Fortes F. Carreira, Adauto de Andrade, Ana Carolina de Loureiro Veneziani e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços, o Contrato e os Termos Aditivos em análise, com aplicação do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o atual Prefeito de Jacareí, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Corte de Contas as medidas adotadas, inclusive apuração de responsabilidades, imposição das sanções administrativas cabíveis e ressarcimento de eventuais prejuízos ao erário.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da mencionada Lei Complementar, aplicar multa ao Senhor Laodir Suzigan, em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, por violação aos artigos 3º, 6º, IX, 41, 56 e 61, todos da Lei Federal nº 8.666/93; ao artigo 37 da Constituição Federal e ao artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

TC-000186/008/12

Contratante: - Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SeMAE - São José do Rio Preto.

Contratada: Empresa Municipal de Processamento de Dados – EMPRO.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Luciano Nucci Passoni (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados em tecnologia da informação e comunicação – TIC e demais serviços correlatos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-01-12. Valor – R\$2.840.659,24. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 25-09-13.

Advogado: Daniel Henrique Ramos da Rocha.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e concedendo à autoridade responsável o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e aplicação das sanções administrativas cabíveis.

TC-028930/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Cotia.

Contratada: Caixa Econômica Federal.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Moacir Fernandes de Campos (Secretário Municipal da Fazenda).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos de Camargo (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços financeiros e outras avenças.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-01-10. Valor – R\$9.500.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no D.O.E. de 18-01-11.

Advogados: Francisco Roque Festa, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Antonio Mauro de Souza Filho, Beatriz Neme Ansarah e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a contratação direta em análise, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Prefeito Municipal de Cotia que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe a esta Corte de Contas as medidas adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da mencionada Lei Complementar, aplicar ao Senhor Antonio Carlos de Camargo, Prefeito Municipal, responsável pela ratificação da dispensa e assinatura do Ajuste, multa em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, por infração aos artigos 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal e aos artigos 2º, 3º, *caput*, e 24, V, da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-033445/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Contratada: Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda.

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Clermont Silveira Castor e Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeitos), Mychajlo Halajko Júnior e Fábio Oliveira Inácio (Secretários Municipais de Educação).

Objeto: Prestação de serviços e fornecimento de produtos para implantação de projeto de enriquecimento educacional nas escolas da rede municipal de ensino.

Em Julgamento: Apostilas de 17-03-08 e 31-07-09. Termos de Aditamento celebrados em 01-08-08, 31-07-09, 30-07-10, 28-10-10, 31-12-10, 31-01-11, 29-04-11 e 01-07-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 26-09-13.

Advogados: Nara Nídia Viguetti Yonamine, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Marcelo Palavéri, Augusto Neves Dal Pozzo, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Renan Marcondes Facchinatto, Percival José Bariani Junior e outros.

Acompanha: Expediente: TC-011377/026/10.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos nºs 129/2008, 076/2009, 135/2010, 205/2010, 259/2010, 018/2011, 126/2011 e 231/2011, bem como as Apostilas nºs 001/2008 e 001/2009, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, conhecer da devolução da garantia da execução contratual.

TC-019283/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Engiver Construtora e Pavimentadora Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

Objeto: Execução das obras de drenagem, guias, sarjetas e pavimentação asfáltica para duplicação de trecho da Estrada Dr. Yojiro Takaoka, Aldeia da Serra.

Em Julgamento: Termos de Aditamento firmados em 21-05-09, 22-06-08 e 02-09-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-08-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogados: Humberto Alexandre Foltran Fernandes, Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os 1º, 2º e 3º Termos de Aditamento em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, tendo em vista que as providências adotadas não foram satisfatórias, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências de sua alçada que entender cabíveis.

TC-014705/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Contratada: Termaq - Terraplenagem Construção Civil e Escavações Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Fernando Lopes (Secretário de Obras Públicas) e Paulo Henrique do Prado Leite (Chefe do Departamento de Infraestrutura).

Objeto: Complementação das obras da Via Expressa Sul – Bairros: Mirim, Aviação, Guilhermina e Boqueirão.

Em Julgamento: Termos de Aceitação de Obras e/ou Serviços em Caráter Provisório e Definitivo de 05-09-07 e 05-12-07. Termo de Encerramento do Contrato de Prestação e Serviços de Engenharia de 13-08-10. Devolução e Caução.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu tomar conhecimento do Termo de Encerramento do Contrato, dos Termos de Aceitação de Obras e/ou Serviços em Caráter Provisório e Definitivo e da devolução da caução.

TC-001377/007/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Caçapava.

Entidade Beneficiária: Lar Emmanuel.

Responsáveis: Carlos Antônio Vilela (Prefeito) e Cleide Maria Legabue Almeida.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 24-02-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$39.524,00.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, I, e 34 da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada, com a consequente quitação aos responsáveis.

Determinou, por fim, que, transitado em julgado, o processo deverá ser arquivado, conforme Ordem de Serviço SDG nº 01/12.

TC-041430/026/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cajamar – Valor R\$46.592,00. Obra Social Sinos de Belém de Amparo e Promoção – Valor R\$15.496,52.

Responsáveis: Daniel Ferreira da Fonseca (Prefeito), Luiz Osvalter Tomazin e Maria de Lourdes Ferreira (Presidentes).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 25-01-13 e 21-02-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$62.088,52.

Advogada: Carla Cristina Paschoalotte.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalvas a prestação de contas apresentada, com as recomendações consignadas no voto do Relator.

Decidiu, ainda, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem os sucedam, com fundamento no artigo 35 da mencionada Lei Complementar, que adotem as medidas necessárias a evitar a ocorrência de falhas semelhantes, lembrando que a reincidência poderá ensejar a reprovação de contas futuras, além de aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104, VI, do mesmo diploma legal.

Determinou, por fim, que, transitado em julgado, o processo deverá ser arquivado, nos termos da Ordem de Serviço SDG nº 01/12.

TC-002867/026/11

Câmara Municipal: Jaguariúna.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Antonio Mauricio Cordeiro Hossri.

Acompanha: TC-002867/126/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Jaguariúna, exercício de 2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com a recomendação consignada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, bem como determinação à Fiscalização competente da Casa.

TC-002757/026/11

Câmara Municipal: Salto Grande.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Braz Aparecido Vieira.

Acompanha: TC-002757/126/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Salto Grande, exercício de 2011, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, bem como alerta à Câmara Municipal de Salto Grande.

Decidiu, ainda, aplicar ao Sr. Braz Aparecido Vieira, ex-Presidente da Câmara e responsável pelas contas do exercício de 2011, por ter negligenciado várias requisições encaminhadas pela Fiscalização, bem como pelo descumprimento reiterado das instruções, recomendações, determinações e notificações desta Corte de Contas, multa que, de acordo com os princípios da legalidade, proporcionalidade e da responsabilidade pessoal, foi fixada em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do contido nos artigos 2º, incisos XII e XXIX, 101 e 104, incisos II e VI, da Lei Orgânica deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado: a) seja notificado o Sr. Braz Aparecido Vieira, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o recolhimento da multa aplicada, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs. No caso de ausência de pagamento, o Cartório adotará as medidas cabíveis para execução do crédito; b) seja oficiado à Câmara Municipal de Salto Grande, dando ciência das determinações e recomendações constantes do corpo do voto do Relator; c) nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo do Município de Salto Grande seja verificada a eficácia das medidas corretivas anunciadas.

TC-002703/026/11

Câmara Municipal: Marília.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Yoshio Sérgio Takaoka.

Acompanha: TC-002703/126/11.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento na alínea “b” do inciso III e no § 1º do artigo 33 da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Marília, exercício de 2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as determinações consignadas no corpo do voto do Relator.

Decidiu, ainda, aplicar ao Sr. Yoshio Sergio Takaoka, Presidente da Câmara e responsável pelas contas do exercício de 2011, multa que, de acordo com os princípios da legalidade, proporcionalidade e da responsabilidade pessoal, e considerando, ainda, a gravidade das ocorrências verificadas, foi fixada em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos dos artigos 2º, incisos XII e XXIX, 36, parágrafo único, 101 e 104, incisos II e VI, da Lei Complementar nº 709/93, alertando que o não atendimento das determinações poderá ensejar ao atual responsável pelo Legislativo as penalidades previstas na Lei Complementar estadual nº 709/93, especialmente a imposição de multa, nos termos do inciso VI do artigo 104, e reprovação das contas dos próximos exercícios, conforme o disposto no § 1º do artigo 33.

Destacou, também, que o Tribunal Superior Eleitoral – TSE tem decidido que o não atendimento de alertas emitidos pelos Tribunais de Contas é conduta suficiente para caracterizar o ato doloso previsto na alínea “g” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, recentemente alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, podendo, assim, ensejar a inelegibilidade prevista no mencionado dispositivo legal.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado: a) notifique-se o Senhor Yoshio Sergio Takaoka, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolher a multa aplicada, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs. No caso de ausência de pagamento, o Cartório adotará as medidas cabíveis para execução do crédito; b) oficie-se à Câmara Municipal de Marília, dando ciência das determinações e recomendações constantes do corpo do voto do Relator; c) a eficácia das medidas corretivas anunciadas deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinária no Legislativo do Município de Marília.

TC-001489/026/12

Prefeitura Municipal: Braúna.

Exercício: 2012.

Prefeito: Heitor Verdú.

Advogada: Cristiane Caldarelli.

Acompanha: TC-001489/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Braúna, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Órgão de Origem, com as recomendações e alertas consignados no voto do Relator.

Determinou, também, a formação de autos próprios para tratar do Contrato nº 11/2012, objetivando o fornecimento de combustível.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público Estadual, para os fins propostos no referido voto.

TC-002063/026/10

Embargante: Almira Ribas Garms - Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, relativas ao exercício de 2010.

Responsáveis: Almira Ribas Garms (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", e artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Presidente da Câmara, à época, a ressarcir aos Cofres Municipais o valor impugnado com os devidos acréscimos legais, aplicando multa à responsável no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, conforme artigo 2º, incisos XII e XXIX, e artigos 36, 101 e 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-09-13.

Advogados: Marcelo Maffei Cavalcante, Mario Roberto Plazza e outros.

Acompanha: TC-002063/126/10.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração opostos e, quanto ao mérito, não se verificando a existência de omissão, ponto obscuro ou contrariedade a amparar a oposição da medida em exame, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os Embargos, para o fim de confirmar o respeitável julgamento da E. Primeira Câmara.

TC-000924/004/07

Recorrente: Waldemir Gonçalves Lopes - Prefeito Municipal da Estância Turística do Município de Tupã.

Assunto: Representação formulada por Nelson Barbosa de Pádua, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Tupã, acerca de possível desvio de água do poço artesiano da Prefeitura para piscina pertencente a munícipe daquela localidade, no exercício de 2007.

Responsável: Waldemir Gonçalves Lopes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-02-11, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Matheus Ricardo Jacon Matias, Luís Otávio dos Santos e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, em preliminar,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável Sentença recorrida.

TC-002281/026/08

Recorrente: Eduardo Antonio Teixeira Cotrim – Ex-Dirigente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - São Carlos.

Assunto: Contas anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - São Carlos, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Eduardo Antonio Teixeira Cotrim (Dirigente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-07-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma legal, aplicando ao responsável multa de 200 UFESP's, em conformidade com o artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanha: TC-002281/126/08.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-800152/238/06

Recorrente: João Carlos Donato - Ex-Prefeito Municipal de Vinhedo.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Vinhedo, para análise de matéria referente ao pagamento de adicionais, gratificações e aviso prévio para servidores de confiança, no exercício de 2006.

Responsável: João Carlos Donaton (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-03-11, que julgou irregulares os pagamentos de verba rescisória aos empregados ocupantes de cargos em comissão, determinando ao responsável pelo pagamento a comprovação da efetiva recomposição do erário, mediante a devolução dos valores relativos ao pagamento de aviso prévio, devidamente atualizadas, sob pena de imposição de multa prescrita no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, José Américo Lombardi, Camila Crespi Castro e outros.

Acompanha: Expediente: TC-020320/026/11.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável Sentença prolatada.

TC-002487/026/08

Recorrente: Serviço Funerário do Município de Santo André.

Assunto: Contas anuais do Serviço Funerário de Santo André, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Manoel Cunha de Castro (Diretor Executivo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-03-12, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da referida Lei, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso I, do mesmo diploma legal.

Advogados: Liliana Rondelli Fuentes e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Acompanha: TC-002487/126/08.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável Sentença prolatada.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002589/003/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Americana, Diego De Nadai – Prefeito e Claudemir Aparecido Marques Filho – Secretário Municipal de Administração.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Americana e Roberto M. Sakaff EPP, objetivando a aquisição de equipamentos de informática.

Responsáveis: Diego De Nadai (Prefeito) e Claudemir Aparecido Marques Filho (Secretário Municipal de Administração).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-05-13, que julgou irregulares as notas de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos senhores, Diego De Nadai e Claudemir Aparecido Marques Filho, multa no equivalente pecuniário individual de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogado: Rafael Rodrigues de Oliveira.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-002590/003/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Americana, Diego De Nadai – Prefeito e Claudemir Aparecido Marques Filho – Secretário Municipal de Administração.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Americana e RGM do Brasil Tecnologia Ltda., objetivando a aquisição de equipamentos de informática.

Responsáveis: Diego De Nadai (Prefeito) e Claudemir Aparecido Marques Filho (Secretário Municipal de Administração).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-05-13, que julgou irregulares o pregão eletrônico e as subseqüentes notas de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos senhores Diego De Nadai e Claudemir Aparecido Marques Filho, multa no equivalente pecuniário individual de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogado: Rafael Rodrigues de Oliveira.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, em preliminar, considerando não haver nos autos qualquer instrumento que legitime o Dr. Rafael Rodrigues de Oliveira a interpor recurso em nome do Sr. Claudemir Aparecido Marques Filho, não conheceu do Recurso Ordinário em relação ao referido interessado, restando, inclusive, prejudicada a reapreciação da multa que lhe foi aplicada, tendo em vista o caráter personalíssimo da sanção pecuniária.

Quanto à Prefeitura Municipal de Americana e ao Sr. Diego de Nadai, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excluindo-se apenas do fundamento a ofensa aos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e a ausência de justificativa para a contratação, mantendo-se, no mais, a respeitável Decisão *a quo*.

No expediente final manifestaram-se:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO – Só para cumprimentar Vossa Excelência pela Presidência da sessão e, assim como fez o Conselheiro Renato Martins Costa na Presidência, dizer que é muito bom participar de uma Câmara em que se discute com a presença do Ministério Público, da Procuradoria da Fazenda, com toda a Assessoria e, agora, presidida por Vossa Excelência, que não só foi a primeira mulher a vir a este Tribunal, como também foi a primeira mulher a presidir sessão e, agora, a presidir a Primeira Câmara. Tenho muito orgulho disso, não só por Vossa Excelência ser mulher, mas por ser uma pessoa competente, excelente companheira de trabalho neste Tribunal, culta. Com certeza faremos o melhor por São Paulo e pelo Brasil.

Agradeço, Presidente.

A PRESIDENTE – Agradeço as palavras.

Antes de encerrar a sessão indago ao Douto Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima, se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão indicou os itens 03, 36 e 90, correspondentes aos processos TC-012949/026/09, TC-000753/003/11 e TC-800194/605/04, que depois de juntados voto e acórdão deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Declaro encerrada a sessão

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e trinta e um minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,
Sérgio Ciquera Rossi,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Renato Martins Costa

Dimas Eduardo Ramalho

Thiago Pinheiro Lima

Vitorino Francisco Antunes Neto

SDG-1/ESBP